



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

GIOVANNA COSTA PASSOS

**DIREITO AO ESQUECIMENTO: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DOS
TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE O EMBATE ENTRE A LIBERDADE DE
EXPRESSÃO E A PRIVACIDADE NO MUNDO DIGITAL**

BRASÍLIA

2019

GIOVANNA COSTA PASSOS

**DIREITO AO ESQUECIMENTO: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DOS
TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE O EMBATE ENTRE A LIBERDADE DE
EXPRESSÃO E A PRIVACIDADE NO MUNDO DIGITAL**

Artigo científico apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Mariana Cirne Barbosa.

BRASÍLIA

2019

GIOVANNA COSTA PASSOS

**DIREITO AO ESQUECIMENTO: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DOS
TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE O EMBATE ENTRE A LIBERDADE DE
EXPRESSÃO E A PRIVACIDADE NO MUNDO DIGITAL**

Artigo científico apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Mariana Cirne Barbosa.

Brasília, de de 2019.

BANCA AVALIADORA

**Professora Mariana Cirne Barbosa
(Orientadora)**

Professor(a) Avaliador(a)

RESUMO

O presente artigo busca debater sobre o direito ao esquecimento na internet a partir da jurisprudência dos Tribunais Superiores. A metodologia que foi utilizada para alcançar o objetivo foi levantamento de julgados no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no Supremo Tribunal Federal (STF); pesquisa em livros doutrinários e pesquisas jurídicas realizadas, além de artigos e revistas jurídicas. Esta pesquisa pretende demonstrar que o direito ao esquecimento vem se desenvolvendo de modo cauteloso, por meio da jurisprudência do STJ e do STF, estabelecendo certos critérios quanto a quem é a pessoa (pública ou não) e o tipo de lesão que causa (somente sentimental ou também social). A internet ocupa um posto importante na sociedade, tornando-se necessária e abrindo a possibilidade de divulgação e acesso a informações de maneira instantânea e universal, permitindo novos horizontes para o exercício da liberdade de expressão. Porém, a liberdade de expressão se limita pelos direitos da personalidade e, com as novas fronteiras concedidas pela internet, não se encontra tão bem definido até aonde se encontra o alcance dessa limitação. Nesse limite que divide os dois direitos se encontra o direito ao esquecimento. O direito ao esquecimento diz quanto ao direito pessoal de não ser julgado por um fato pretérito que pode não corresponder mais a realidade e nem tem um interesse social justificável sobre ele. O desenvolvimento e estudo acerca desse direito se torna necessário ao passo que com a internet há um acesso e replicação facilitada à diversas informações. Sendo assim é preciso desenvolver mecanismos capazes de proteger o direito ao esquecimento na internet. Ocorre que não há legislação previsão expressa desse direito, fazendo com que ele seja tutelado pelas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Em análise aos julgados, foi possível perceber que pode haver responsabilização de empresa nacional que faça com que o usuário a confunda com sua sócia internacional, real hospedeira do conteúdo; não há responsabilização por mensagem ofensiva inserida por terceiros em provedor; compromissos assumidos por conciliação que são impossíveis de serem cumpridos podem ser convertidos em perdas e danos; não configura inércia quando o provedor é notificado acerca de certo conteúdo por via judicial e decide não tomar providência extrajudicial.

Palavra-chave: Direito ao esquecimento. Direitos da personalidade. Liberdade de expressão. Privacidade. Sociedade em rede.

Sumário: Introdução. 1 - Direito ao esquecimento: a sociedade em rede e o conflito de direitos fundamentais; 1.1 – Sociedade em rede: a integração da internet na sociedade. 1.2 – Conflito entre direitos fundamentais: personalidade x liberdade de expressão. 2 – Direito ao esquecimento nos tribunais superiores. 2.1 – Pesquisa de jurisprudência nos tribunais. 2.2 Superior Tribunal de Justiça. 2.3 – Supremo Tribunal Federal. Considerações finais. Referencias.

DIREITO AO ESQUECIMENTO: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE O EMBATE ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A PRIVACIDADE NO MUNDO DIGITAL

GIOVANNA COSTA PASSOS

INTRODUÇÃO

Este artigo pretende discutir o direito ao esquecimento no âmbito da Internet, pautado na jurisprudência dos Tribunais Superiores brasileiros. Diante do papel que a internet tem alcançado, não só no Brasil, mas também no mundo, é de se esperar que não só soluções surjam de acordo com seu desenvolvimento, mas problemas também¹.

Um deles são as informações colocadas online que desrespeitem o direito à privacidade individual. Porém, nem todas as informações que violem tal direito devem ser censuradas², uma vez que as outras pessoas também têm seu direito à liberdade de expressão³.

Dessa forma, busca-se entender o caminhar do direito ao esquecimento no Brasil e como ele se aplica na internet.

A internet é tida como uma das maiores descobertas da humanidade, sendo comparada com muitos com a descoberta do fogo⁴. O ambiente virtual passou a ser uma

¹ Divulgação de informações em larga escala sem permissão; o “*revenge porn*”, previsto no art. 218 - C do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.718/2018. BRASIL. Lei nº 2.848, 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 01 abr. 2019

² Constituição Federal

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 mar. 2019.

³ Constituição Federal

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 mar. 2019.

⁴ MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. Breves notas acerca das relações entre a sociedade em rede, a internet e o assim chamado Estado de Vigilância. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (org.). Marco Civil da Internet. São Paulo: Atlas, 2014. p. 29-48.

realidade integrada ao mundo físico, devendo ser regulada e garantido que em seu âmbito haja respeito aos direitos do mundo real.

Uma das características da internet é a fácil propagação de informações⁵ (que tem ocupado um papel importante quanto ao poder das pessoas, países e empresas, sendo consideradas uma nova moeda de alto valor) e o caráter eterno que adquire ao entrar na rede, ficando salva para sempre em uma nuvem e não havendo como deletar⁶. Dessa forma, se uma informação for colocada na internet, pode vir a causar prejuízos quase que instantâneos a alguém, ou após anos de sua publicação.

Sendo assim, é de grande importância e relevância que o Direito se preocupe em proteger as pessoas dos prejuízos que podem vir da internet e das informações nela propagadas, fazendo-se necessário o desenvolvimento do direito ao esquecimento. Surgindo a partir do conflito entre os direitos fundamentais da privacidade e liberdade de expressão, o direito ao esquecimento busca uma forma de um indivíduo não ser penalizado de forma eterna.

A pergunta que se busca responder através desse artigo é “Como se daria o direito ao esquecimento no âmbito da internet segundo os Tribunais Superiores brasileiros?”.

Para respondê-la, o artigo será estruturado em dois capítulos.

No primeiro capítulo, pretende-se mostrar a relação da internet com a sociedade e a sua importância na propagação da informação, que hoje tem uma relevância enorme tanto para os governos dos países quanto para as empresas.

Ainda no primeiro capítulo, busca-se apresentar o conflito entre os direitos fundamentais da privacidade e da liberdade de expressão, conhecido como o “direito ao esquecimento”. Para finalizar, pretendo apresentar como o direito ao esquecimento se daria no âmbito da internet.

No segundo capítulo, irei apresentar seu desenvolvimento na jurisprudência das cortes superiores; além de realizar a análise de algumas decisões e processos encontrados.

A metodologia que pretendo utilizar para alcançar tal objetivo será um levantamento de julgados no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no Supremo Tribunal Federal (STF); pesquisa em livros doutrinários e pesquisas jurídicas realizadas, além de artigos e revistas jurídicas.

⁵ CHEHAB, Gustavo Carvalho. O direito ao esquecimento na sociedade da informação. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 952, p.85-119, fev. 2015.

⁶ CHEHAB, Gustavo Carvalho. O direito ao esquecimento na sociedade da informação. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 952, p.85-119, fev. 2015.

Esta pesquisa pretende demonstrar que o direito ao esquecimento vem se desenvolvendo de modo cauteloso, por meio da jurisprudência do STJ e do STF, estabelecendo certos critérios quanto a quem é a pessoa (pública ou não) e o tipo de lesão que causa (somente sentimental ou também social).

Pode-se concluir que quando aplicado à internet, ainda sofre com as barreiras técnicas devido à complexidade da ferramenta e à fácil e rápida reprodução das informações.

As respostas encontradas para a pergunta desta pesquisa foram que a solução que tem sido utilizada para garantir o direito ao esquecimento pode ser através da limitação dos buscadores (Google, Bing, Yahoo) de exibir certas respostas de pesquisa, o que não retira a informação do site que a hospeda, mas dificulta o acesso a tal informação. Em relação ao site que hospeda a informação, pode-se denunciar o conteúdo ao provedor de hospedagem, que não terá a obrigação de retirar o conteúdo que não viole suas Políticas de Uso, e só haverá sua responsabilização caso a questão seja judicializada e este descumpra decisão judicial determinando a retirada do conteúdo⁷.

1. DIREITO AO ESQUECIMENTO: A SOCIEDADE EM REDE E O CONFLITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

A internet integra a realidade e o dia a dia da sociedade, conforme será melhor explicado.

Através dela, há a possibilidade de acessar e colocar diversos conteúdos na rede, que passam a ficar disponíveis de forma instantânea. Ocorre que com essa nova liberdade, tem-se novos limites jurídicos a serem estabelecidos.

Dentre eles, encontra-se o direito ao esquecimento, que resulta do conflito entre a liberdade de expressão de um e os direitos de personalidade de outro, que encontrou na internet um campo fértil para se desenvolver.

⁷ Marco Civil da Internet

“Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário”. BRASIL. **Lei nº 12.965, 23 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 12 mar. 2019.

1.1 Sociedade em rede: a integração da internet na sociedade

A evolução da humanidade pode ser medida a partir de seu desenvolvimento tecnológico, começando a partir da revolução industrial, iniciada no século XVIII; passando pela era eletrônica, onde houve a criação dos computadores; atravessando a era da informação, onde os computadores se conectaram através de redes de informações, inclusive os domésticos; chegando à era digital na qual se vive, onde a conexão por rede é algo que se torna corriqueiro⁸.

A sociedade reagiu a essas inovações tecnológicas, incorporando-as em suas vidas e criando o modelo da “Sociedade em Rede”⁹. Esse tipo de sociedade se caracteriza pela produção intensificada de conhecimento, tornando a internet o veículo necessário¹⁰. O acesso à tal meio se dá através de computadores, tornando possível gravar, recuperar, transmitir e manipular dados¹¹.

A integração entre a realidade e o virtual é tamanha que há quem creia¹² que haja um mundo paralelo ao nosso: o ciberespaço, uma espécie de mundo virtual. Tal “realidade” suprime as barreiras físicas, interligando pessoas de todo mundo; mas permite que o indivíduo crie uma espécie de “personagem” de si mesmo, nem sempre correspondente à realidade do mundo físico. Dessa forma, abre-se espaço para que ao digitalizar a realidade, o verdadeiro venha a se tornar falso, e vice-versa.

Com o desenvolvimento dos instrumentos e da segurança na internet, cada vez mais atividades passaram a ser realizadas online, fazendo com que atividades que geram um maior contato social, tal como fazer compras em uma loja, passassem a ser realizados pela internet. Além disso, os instrumentos que dão acesso à internet, como smartphones e computadores, passaram a ter grande importância para aqueles inseridos nessa sociedade.

⁸ ZANELATO Marco Antonio. CONDUTAS ILÍCITAS NA SOCIEDADE DIGITAL. Revista de Direito do Consumidor, [S.L.], v. 44 p.206-261 out./dez. 2002.

⁹ BRATEN, 1981 *apud* MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. Breves notas acerca das relações entre a sociedade em rede, a internet e o assim chamado Estado de Vigilância. *In*: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (org.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 29-48.

¹⁰ MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. Breves notas acerca das relações entre a sociedade em rede, a internet e o assim chamado Estado de Vigilância. *In*: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (org.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 29-48.

¹¹ CHEHAB, Gustavo Carvalho. O direito ao esquecimento na sociedade da informação. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 952, p.85-119, fev. 2015.

¹² ZANELATO Marco Antonio. CONDUTAS ILÍCITAS NA SOCIEDADE DIGITAL. Revista de Direito do Consumidor, [S.L.], v. 44 p.206-261 out./dez. 2002.

Os computadores conectados à rede se tornaram instrumentos de trabalho necessários às mais variadas profissões. Os smartphones abrem a oportunidade de o indivíduo ter controle de sua vida em sua mão, literalmente, tornando-se a agência bancária, a agenda eletrônica, o mapa, o livro, e tantas quantas funções que couberem no dispositivo.

Todas essas atividades que se utilizam da internet para trazer uma melhor funcionalidade à vida das pessoas, geram vários tipos de informações, que podem ficar guardadas nos cookies¹³ ou em outros meios de armazenamento do provedor acessado para realizar tais atividades.

Tais informações assumem um papel de importância, tornando-se uma espécie de moeda, despertando os interesses dos particulares, das empresas e dos países¹⁴.

A utilização dessas informações pode trazer benefícios (como empresas de plano de saúde que obtém informações na internet e oferecem planos mais baratos a pessoas que realizam periodicamente competições corridas e tem bom desempenho) mas também podem trazer malefícios (como revelar o passado de uma mulher que se tornou da alta sociedade após abandonar a prostituição), gerando um campo de conflito que necessita da preocupação jurídica.

A nível dos Estados Nacionais, essas informações representam a possibilidade de um maior controle de entrada e saída de pessoas

Após o atentado de “11 de setembro”, o mundo vive um “Estado de Vigilância”¹⁵.

Uma vez que os Estados têm buscado reter um volume maior de informações sobre seus habitantes e sobre potenciais ameaças¹⁶, tendo um episódio marcante e preocupante no cenário mundial: a denúncia de Edward Snowden, ex-analista da Agência de Segurança

¹³ Cookies: pequenos documentos de textos, que dependem do site visitado para salvar determinadas informações, tais como preferência de idiomas, endereço IP, usuário e senha de acesso ao site acessado, entre outras, aplicando as mesmas informações quando o site for acessado novamente. Podem ter validade variando entre minutos e anos. GUGIK, Gabriel. **O que são Cookies?** Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/web/1069-o-que-sao-cookies-.htm>. Acesso em 09. out. 2018.

¹⁴ MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. Breves notas acerca das relações entre a sociedade em rede, a internet e o assim chamado Estado de Vigilância. *In*: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (org.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 29-48.

¹⁵ “No ‘Estado de Vigilância’, o ‘governo usa a vigilância’, a mineração de dados, o seu agrupamento e sua respectiva análise para identificar e evitar potenciais ameaças, mas, também, para melhor administrar e prestar serviços sociais”. MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. Breves notas acerca das relações entre a sociedade em rede, a internet e o assim chamado Estado de Vigilância. *In*: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (org.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 29-48.

¹⁶ MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. Breves notas acerca das relações entre a sociedade em rede, a internet e o assim chamado Estado de Vigilância. *In*: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (org.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 29-48.

Nacional (NSA) dos Estados Unidos, sobre a espionagem em massa promovida pelo governo norte-americano¹⁷.

A preocupação gira em torno dos limites dessa vigilância, não só em escala macro, como por Estados, mas também em escala local, por colegas e amigos, tendo em vista que tal prática se tornou uma afronta aos Direitos Humanos, ao Estado de Direito e à Democracia¹⁸.

Atividades cotidianas como comprar pão na padaria ou andar de bicicleta, podem gerar informações que o próprio usuário não tenha ciência. Os cookies salvos ao utilizar um site, podem ser utilizados em outro site para selecionar a propaganda de um terceiro site que se encaixe naquilo que vem sendo procurado naquele dispositivo, através de um tipo de publicidade chamado de “remarketing”, mas as vezes acaba gerando uma sensação de “perseguição”¹⁹.

O simples fato de ter um smartphone conectado à internet o dia todo, gera a possibilidade de saber onde a pessoa foi, qual o provável meio de transporte, a velocidade média e até onde parou o carro. Inclusive, em 2016, o público tomou conhecimento de que smartphones com o sistema operacional Android gravam conversas e falas que se deem perto dele, sem que o usuário tenha ativado o Google Voice, sob a justificativa de aprimorar a ferramenta de reconhecimento de idioma²⁰.

Esses são apenas alguns exemplos conhecidos sobre como atividades simples, pequenas e inocentes praticadas pelos usuários acabam gerando informações que são utilizadas pelos mesmos que as captam ou por terceiros. Mas vale lembrar que, do mesmo modo que essas informações podem ser utilizadas para beneficiar o usuário, podem ser utilizadas para controlar, invadir a privacidade ou monitorar os cidadãos.

Para que se possa controlar tal invasão de privacidade, deve-se reconhecer que o ciberespaço tem um funcionamento e uma lógica próprios, nem sempre correspondendo à

¹⁷PRESSE, France. **As principais revelações de Edward Snowden**. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/07/as-principais-revelacoes-de-edward-snowden.html>. Acesso em: 17 abr. 2019.

¹⁸MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. Breves notas acerca das relações entre a sociedade em rede, a internet e o assim chamado Estado de Vigilância. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (org.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 29-48.

¹⁹ TAGIAROLI, Guilherme. **Propagandas 'perseguem' você na web? Saiba como esses anúncios funcionam**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/tecnologia/noticias/redacao/2014/07/18/propagandas-perseguem-voce-na-web-saiba-como-esses-anuncios-funcionam.htm>. Acesso em: 13 out. 2018.

²⁰ PAYÃO, Felipe. **O seu smartphone grava as suas conversas sem que você saiba**. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/google/109776-smartphone-grava-conversas-voce-saiba.htm>. Acesso em: 13 out. 2018.

realidade. A partir disso, deve-se criar uma sistemática de direitos e deveres próprios, lembrando sempre que, por mais que o mundo real e o cibernético sejam distintos, para que o segundo funcione, é necessária a interação por parte de uma pessoa.

No Brasil, tal movimento jurídico já se iniciou, através da edição do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14)²¹ e de edições de legislações esparsas²².

É importante lembrar que a utilização de informações obtidas através da internet é uma ferramenta importante para investigação e repressão de crimes, que deve ser feita respeitando o devido processo legal. Um exemplo se deu em 2016, quando a Polícia Federal, através de autorização judicial, monitorou e prendeu uma célula do grupo terrorista Estado Islâmico que planejava um ataque durante as Olimpíadas no Rio de Janeiro²³.

O fácil acesso à internet e à criação de informações em seu âmbito, abre espaço para que diversas informações sobre várias pessoas sejam captadas, geradas e compartilhadas de forma indevida. Nesses casos, pode haver abuso da liberdade de expressão em face dos direitos de personalidade de alguém, o que será melhor explicado a seguir.

1.2 Conflito entre direitos fundamentais: personalidade x liberdade de expressão.

Com o acesso facilitado às informações através da internet, tem-se aumentado a preocupação em relação de como os direitos de personalidade, tais como a honra, imagem e vida privada, tem se relacionado com a liberdade de expressão e de informação. O conflito entre tais direitos fundamentais foi nominado de direito ao esquecimento²⁴.

²¹BRASIL. **Lei nº 12.965, 23 de abril de 2014.** Marco Civil da Internet. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 12 mar. 2019

²² Um exemplo é a Lei nº 13.718/2018, que inclui o art. 218-C no Código Penal, assim redigido: “**Art. 218-C.** Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - **inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática** -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: **Pena** - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. § 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação”. Grifos próprios. BRASIL. **Lei nº 13.718, de 2018.** Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 21 abr. 2019.

²³COUTINHO, Filipe; ESCOSTEGUY, Diego. **Polícia Federal prende célula do Estado Islâmico que planejava atentado nas Olimpíadas.** 2016. Disponível em: <https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2016/07/pf-prende-celula-do-estado-islamico-que-planejava-atentado-na-rio-2016.html>. Acesso em: 13 out. 2018.

²⁴MIRANDA, Victor Vasconcelos. O direito à privacidade na era digital e as tutelas assecuratórias. **Revista Fórum de Direito Civil – RFDC**, Belo Horizonte, ano 5, n. 12, p. maio/ago. 2016. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdicntd=244287>. Acesso em: 1 abr. 2019.

O direito ao esquecimento surgiu devido a necessidade de não permitir que alguém seja julgado por um erro que cometeu de forma eterna²⁵, sendo esta a forma que o direito possui de proteger a vida passada do indivíduo, desde que sobre esse fato não haja interesse público legítimo²⁶.

Os direitos à personalidade encontram-se previstos no art. 5º, V e X Constituição Federal²⁷. Podem ser divididos em dois grupos, sendo eles (i) os direitos à integridade física e (ii) os direitos à integridade moral²⁸.

Para o estudo aqui estabelecido, interessam apenas os componentes do segundo grupo.

Abarcados pelos direitos à integridade moral, encontram-se o direito à vida privada, honra, intimidade e imagem, que são considerados invioláveis por força do art. 5º, X, da Constituição Federal.

O direito à vida privada, ou à privacidade, também é chamado de “direito de ficar sozinho”²⁹, porém, é flexibilizado quando se trata de pessoa pública, a depender de seu grau de exposição³⁰. O direito à intimidade não costuma ter relação com direitos de terceiros por

²⁵ FRAJHOF, Isabella Zalberg. **As consequências do "Direito ao Esquecimento" para a liberdade de expressão**. 2015. 81 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/26725/26725.PDF>. Acesso em: 07 jun. 2018.

²⁶ CARVALHO, Waldir Araújo. O direito ao esquecimento e o habeas data “negativo”: uma análise a partir da audiência pública realizada no Supremo Tribunal Federal. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 18, n. 212, p.113-125, jan. 2019. Disponível em: <http://eduemojs.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/41025/751375138999>. Acesso em: 27 mar. 2019

²⁷ Constituição Federal/1988

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 mar. 2019.

²⁸ BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre a liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, p.1-36, Jan./Mar. 2004. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123/45026>. Acesso em: 01 abr. 2019.

²⁹ MOTA, Lise Nery. Técnicas de tutela admissíveis na proteção dos direitos da personalidade. **Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro**, Belo Horizonte, ano 17, n. 65, p. jan./mar. 2009. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdicntd=57038>. Acesso em: 1 abr. 2019.

³⁰ BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre a liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, p.1-36, Jan./Mar. 2004. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123/45026>. Acesso em: 01 abr. 2019.

se tratar do íntimo do indivíduo³¹. O direito à honra se refere a reputação, objetiva (perante a sociedade) ou subjetiva (como a pessoa se vê), de cada indivíduo³². Já o direito à imagem versa sobre a aparência física representada em fotos, vídeos, pinturas e outros meios de reprodução de imagem³³.

Essa inviolabilidade atribuída pela Constituição não é absoluta e pode vir a ser restrita pelo Poder Judiciário ou Legislativo³⁴

O direito à liberdade de expressão se encontra previsto no art. 220, da Constituição Federal³⁵. No dispositivo, a própria Constituição limita essa liberdade ao inserir “observado o disposto nesta Constituição”, estando em harmonia com o disposto no direito de resposta previsto no art. 5º, V, da Constituição Federal, caso o indivíduo cause algum dano à imagem de outrem por meio de sua liberdade de expressão, por exemplo.

O direito de liberdade de expressão da imprensa se encontra tutelado no §1º do mesmo artigo³⁶. A Constituição prevê que, por via de regra, não será possível que nenhuma lei restrinja a liberdade da imprensa, mas autoriza que o legislador regule a liberdade de imprensa para que haja respeito a outros comandos constitucionais, tais como a proibição do anonimato, o direito de resposta, respeito aos direitos de personalidade, livre exercício do trabalho e o acesso à informação.

³¹ MOTA, Lise Nery. Técnicas de tutela admissíveis na proteção dos direitos da personalidade. **Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro**, Belo Horizonte, ano 17, n. 65, p. jan./mar. 2009. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=57038>. Acesso em: 1 abr. 2019.

³² MOTA, Lise Nery. Técnicas de tutela admissíveis na proteção dos direitos da personalidade. **Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro**, Belo Horizonte, ano 17, n. 65, p. jan./mar. 2009. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=57038>. Acesso em: 1 abr. 2019.

³³ MOTA, Lise Nery. Técnicas de tutela admissíveis na proteção dos direitos da personalidade. **Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro**, Belo Horizonte, ano 17, n. 65, p. jan./mar. 2009. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=57038>. Acesso em: 1 abr. 2019.

³⁴ MENDES, Gilmar Ferreira. Colisão entre direitos fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 31, n. 122, p.297-301, maio/jul. 1994. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176193/000487451.pdf?sequence%20=3>. Acesso em: 15 out. 2018.

³⁵ Constituição Federal/1988

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 mar. 2019.

³⁶ Constituição Federal/1988

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 mar. 2019.

O direito à informação se encontra dentro do direito à liberdade de expressão, sendo ela o direito do indivíduo se comunicar livremente e o direito difuso de ser comunicado sobre algo³⁷.

O direito à liberdade de expressão e à informação são fundamentais para o exercício de outros direitos, tendo ela uma posição de preferência em relação aos direitos fundamentais individuais³⁸.

Sendo assim, é possível chegar à conclusão de que os direitos da personalidade podem limitar o direito à liberdade de expressão, mesmo este tendo posição preferencial. Ocorre, porém, que os direitos de personalidade têm um caráter muito subjetivo, tendo em vista que tratam de aspectos relacionados à individualidade das pessoas. Dessa forma, por não haver critérios objetivos para que se determine de forma clara o alcance dos direitos de liberdade para que haja uma limitação da liberdade de expressão, sem que haja seu cerceamento ou uma censura, tem-se uma colisão de direitos fundamentais.

Para a solução do conflito entre esses direitos fundamentais, é necessário que se estabeleçam critérios ou parâmetros.

Os critérios tradicionais (hierarquia, temporalidade e especialidade) não são cabíveis quando se trata de direitos fundamentais³⁹, devendo o intérprete recorrer à técnica de ponderação das normas, fazendo concessões de ambos os lados e visando preservar o conteúdo de cada⁴⁰.

Deverão ser observados aspectos tais como⁴¹:

³⁷ BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre a liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, p.1-36, Jan./Mar. 2004. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123/45026>. Acesso em: 01 abr. 2019.

³⁸ BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre a liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, p.1-36, Jan./Mar. 2004. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123/45026>. Acesso em: 01 abr. 2019.

³⁹ BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre a liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, p.1-36, Jan./Mar. 2004. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123/45026>. Acesso em: 01 abr. 2019.

⁴⁰ BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre a liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, p.1-36, Jan./Mar. 2004. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123/45026>. Acesso em: 01 abr. 2019.

⁴¹ BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre a liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, p.1-36, Jan./Mar. 2004. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123/45026>. Acesso em: 01 abr. 2019.

- a veracidade do fato (pois apenas informações verdadeiras têm a proteção constitucional);
- meio lícito na obtenção da informação;
- local (há uma proteção maior quando o fato ocorre em lugar reservado do que em lugar público) e natureza do fato (se o fato é de interesse jornalístico independente do agente envolvido);
- interesse público (devendo o interessado demonstrar que seu interesse privado se sobressai);
- interesse público quanto fatos ligados à atuação de órgãos públicos (levando em consideração que todos os atos do Poder Público devem ser públicos, inclusive a prestação jurisdicional);
- preferência sobre outras sanções que não recaiam sobre proibição de prévia divulgação (uma vez que há meios civis e penais para lidar com a exposição indevida, levando em consideração que há hipóteses que a simples divulgação já causa um dano irreparável).

Dessa forma, o julgador deve tentar manter a liberdade de expressão ao máximo, desde que não ultrapasse os limites dos direitos de personalidade.

Ocorre que, com o advento da internet, tem ocorrido um abuso da liberdade de expressão, o que gerou novas tipificações penais⁴² que visam lidar com os excessos absurdos; além do acesso facilitado às informações pretéritas, fazendo com que informações indevidamente divulgadas no passado, ou que foram divulgadas de forma justa, mas não correspondem mais à realidade, se tornem acessíveis e tenham um impacto novo e indevido na vida de seus agentes. A esse conflito, dá-se o nome de direito ao esquecimento.

O Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14), que regula o uso da internet no Brasil, possui previsão bem rasa de tutela a esse direito (que não se encontra explícito no texto). Visando preencher a lacuna legal, já foi fixado um Enunciado sobre o tema na VI Jornada e

⁴² A Lei 13.718/2018 acrescentou ao Código Penal o crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia como “Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave”. BRASIL. **Lei nº 13.718, de 2018**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 21 abr. 2019.

Inclui-se nessa tipificação a “pornografia de vingança”, ato pelo qual um companheiro(a) divulga imagens (liberdade de expressão) das relações com o outro(a) companheiro(a) visando denegrir a imagem deste (direito à personalidade).

Direito Civil; por parte do Legislativo, já há projeto de Lei para que haja a previsão e regulação expressa na legislação do direito ao esquecimento; e, por parte do Poder Legislativo, o STJ e o STF já vêm desenvolvendo debate sobre o tema.

O Marco Civil da Internet prevê em seu art. 21⁴³ que o provedor de internet que disponibilize conteúdo elaborado por terceiro, será responsabilizado de forma subsidiária por violação da intimidade caso receba notificação pelo ofendido e não venha tornar indisponível o conteúdo. Também prevê que a necessidade de que seja indicado de forma específica o conteúdo.

Na VI Jornada de Direito Civil, foi fixado o Enunciado nº 531⁴⁴, o qual prevê que o direito ao esquecimento se encontra dentro da tutela da dignidade humana na sociedade da informação. O enunciado se refere ao art. 11, do Código Civil⁴⁵. A justificativa do Enunciado traz que o direito ao esquecimento surge do direito penal e das condenações criminais, sendo ele parte importante para a ressocialização do condenado. Ressalta que o direito ao esquecimento não inclui o direito a “apagar” fatos pretéritos ou reescrever sua história, mas traz a possibilidade de haver discussão quanto a finalidade e a forma do uso de informação pretérita.

Há na Câmara dos Deputados um Projeto de Lei (PL 8443/2017)⁴⁶, de autoria do Deputado Luiz Lauro Filho (PSB-SP), que visa alterar o Marco Civil da Internet para que o direito ao esquecimento passe a ser previsto e regulado legalmente.

⁴³ Marco Civil da Internet

“Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo. Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido”. BRASIL. **Lei nº 12.965, 23 de abril de 2014.** Marco Civil da Internet. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 12 mar. 2019.

⁴⁴ Enunciado 531, VI Jornada de Direito Civil: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”. BRASIL. Enunciado nº 531, de 2013. **VI Jornada de Direito Civil.** Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 31 mar. 2019.

⁴⁵ Código Civil

“Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”. BRASIL. **Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 19 mar. 2019.

⁴⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 8443, de 2017** do Deputado Luiz Lauro Filho. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2149979>. Acesso em: 31 mar. 2019.

Em seu art. 2º, o Projeto traz que todos têm direito de pleitear a remoção de veículo de comunicação em massa de dados pessoais que considere que sejam indevidos ou que prejudicam sua imagem, honra ou nome. Também determina que não haverá aplicação desta Lei para aqueles que são detentores de mandato eletivo, agentes políticos, estejam respondendo a processo criminal ou tenham sentença penal condenatória (art. 3º, §4º), sendo estas as exceções.

O Projeto prevê a possibilidade de tutela do direito ao esquecimento pelas vias extrajudiciais, estabelecendo o período de 48 horas para a análise do pedido pelo veículo que divulgou a informação em questão, devendo haver a comunicação da decisão em até 24 horas após proferida (art. 3º, *caput* e §3º). Caso deferido o pedido, o veículo terá o prazo de um ano para deixar de armazenar os dados pessoais alcançados pela decisão (art. 4º). Caso indeferido, poderá pleitear o direito por via judicial (art. 6º).

Traz uma tutela diferenciada para pessoas públicas, que deverão buscar a tutela jurisdicional sobre seu direito ao invés da extrajudicial, tendo a faculdade de optar pela tramitação do processo em segredo de justiça (art. 3º, §2º, e art. 6º).

Por fim, através dos arts. 5º e 8º, traz alterações nos arts. 7º e 19 do Marco Civil da Internet.

Em relação à nova redação do art. 19 do Marco Civil da Internet e cria novos parágrafos no artigo⁴⁷. O *caput* passa a prever o prazo de 48h, a partir de notificação judicial

⁴⁷ O art. 19 e seus parágrafos passariam a ter a seguinte redação: “Art. 19 Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após o prazo de quarenta e oito horas de notificação, judicial ou extrajudicial, de retirada do conteúdo ilícito, não o remover. § 1º No referido prazo de quarenta e oito horas, o provedor deverá promover a suspensão preventiva da informação e, posteriormente, analisar o teor do requerimento no prazo máximo de um mês. § 2º Após a análise, o provedor poderá excluir a informação, caso entenda ser indevida, ou permitir que esta tenha livre circulação novamente. § 3º A notificação de que trata o *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material. § 4º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos autorais ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal. § 5º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados a honra, a reputação ou a direitos da personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais. § 6º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. § 7º Os conteúdos relacionados a detentores de mandato eletivo, a agentes políticos e a pessoas que respondam a processos criminais ou tenham contra elas sentença penal condenatória não estão sujeitos a suspensão preventiva ou retirada do banco de dados do provedor de internet”. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 8443, de 2017** do Deputado Luiz Lauro Filho. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2149979>. Acesso em: 31 mar. 2019.

ou extrajudicial para que haja a retirada do conteúdo; o §1º determina que deverá haver a suspensão preventiva para a análise do conteúdo em até 1 mês e, ao decidir, deverá excluir a publicação ou colocá-la em livre circulação (§2º); o §3º prevê a necessidade de indicação clara e específica do conteúdo; o §4º prevê a necessidade de legislação específica para que haja a aplicação do dispositivo pela violação de direitos autorais e conexos; o §5º prevê que poderão ser apresentados aos juizados especiais as causas que visem ressarcimento pelo dano causado por publicações que tenham ferido os direitos à personalidade; no caso do §3º, o §6º prevê a possibilidade de que seja antecipada a tutela, existindo prova inequívoca e levando em consideração o interesse coletivo na disponibilização do conteúdo; o §7º determina que os conteúdos ligados à detentores de mandato eletivo, agentes políticos, pessoas que estejam respondendo a processo criminal ou tenham sentença criminal condenatória não estão sujeitos à suspensão de conteúdo ou retirada de informações de bancos de dados.

A mudança trazida em relação ao art. 7º do Marco Civil da Internet, que trata sobre os direitos do usuário da internet, é a inclusão do inciso XVI⁴⁸, que traz a previsão do direito a ter informação que se refira à pessoa que tenha interesse, retirada, condicionado a ausência de interesse público e que a pessoa não seja detentora de mandato eletivo; agente político; estar respondendo a processo criminal ou tenha sentença criminal condenatória.

Na justificação do PL, o deputado aponta que, devido ao caráter universal da internet, é importante que o Brasil também passe a regulamentar esse direito, assim como fizeram outros países, tal como a Espanha.

Aponta que traz a via extrajudicial para que seja tutelado o direito ao esquecimento por esta ser uma via mais célere e amigável, correspondendo de uma forma mais próxima à velocidade em que é divulgada a informação, do que a judicial, sendo através dela a única forma de assegurar, de fato, a tutela de forma efetiva.

Por fim, justifica o tratamento diferenciado de pessoas públicas por entender a necessidade da atuação de um agente neutro, o juiz, para que haja o equilíbrio entre o direito ao esquecimento do cidadão e o direito à informação e da liberdade de imprensa.

⁴⁸ “XIV – remoção, por solicitação do interessado, de referências a registros sobre sua pessoa em aplicações de internet, desde que não haja interesse público atual na divulgação da informação e o interessado não seja detentor de mandato eletivo, agente político e não responda a processo criminal ou tenha contra ele sentença penal condenatória” CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 8443, de 2017** do Deputado Luiz Lauro Filho. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2149979>. Acesso em: 31 mar. 2019.

A última ação legislativa constante da página oficial da Câmara dos Deputados destinada a este Projeto de Lei⁴⁹, foi a retirada do Projeto da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados em face do deferimento de requerimento.

Conforme exposto anteriormente, a internet proporciona a seus usuários um acesso facilitado às informações colocadas na rede, que tem um caráter perpétuo, e possuem uma fácil propagação, o que tem gerado problemas entre os direitos de personalidade e a liberdade de expressão.

Os direitos de personalidade se encontram previstos no art. 5º, X, da Constituição Federal e abarcam o direito à vida privada, à honra; à intimidade; e à imagem. Tais direitos podem sofrer flexibilização quando se tratar de pessoa pública, dependendo de seu grau de exposição.

Já o direito à liberdade de expressão encontra-se no art. 220, da Constituição Federal, e o próprio artigo o limita ao que estiver previsto no texto constitucional. A liberdade de imprensa se encontra no §1º do mesmo artigo, tendo a previsão de que poderá ser regulada para que sejam respeitados outros direitos. Por mais que haja limitação imposta pelo próprio artigo, a liberdade de expressão possui uma posição de preferência em relação a outros direitos constitucionais.

Ocorre que, devido às características da internet apresentadas, tem-se um solo fértil para que haja o conflito entre os direitos de personalidade e a liberdade de expressão, tendo em vista que qualquer um com acesso à rede consegue postar o que quiser sobre alguém. Nesse ponto, nasce o direito ao esquecimento.

Para tentar solucionar o conflito e regular o direito ao esquecimento, há em tramitação na Câmara dos Deputados o PL 8.443/17, que traz alterações no Marco Civil da Internet e a previsão legal explícita do direito ao esquecimento e o procedimento a ser adotado visando proteger esse direito. Também foi fixado enunciado 531, na VI Jornada de Direito Civil, que inclui o direito ao esquecimento dentro da tutela dos direitos humanos.

Diante à inexistência de previsão legal, os casos de direito ao esquecimento acabam sendo levados ao Poder Judiciário, alcançando o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Devido a isso, foi realizada uma pesquisa jurisprudencial que será apresentada no próximo capítulo.

⁴⁹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 8443, de 2017** do Deputado Luiz Lauro Filho. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2149979>. Acesso em: 31 mar. 2019.

2. DIREITO AO ESQUECIMENTO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

O art. 21, do Marco Civil da Internet, traz uma forma de lidar com o conflito de direitos fundamentais. Porém, muitos casos ainda chegam no STJ e no STF, quem lidam com diversos casos que não são abrangidos pela previsão do Marco Civil da Internet.

Dessa forma, uma pesquisa de jurisprudência foi realizada no STJ e no STF e a análise de alguns julgados visando entender as tutelas jurisdicionais proferidas.

2.1 Pesquisa de jurisprudência nos tribunais

Para saber como o direito ao esquecimento vem se desenvolvendo, foi realizada uma pesquisa de jurisprudência nos sites do Superior Tribunal de Justiça (<http://www.stj.jus.br/SCON/index.jsp?novaPesquisa>) e Supremo Tribunal Federal (<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>). As pesquisas foram realizadas buscando apenas os acórdãos que versam sobre o assunto, não foi estabelecido lapso temporal para a pesquisa. Os resultados aqui expostos correspondem aos disponíveis nos sites até 08.02.2019.

Foram elaboradas tabelas apresentando os resultados das pesquisas em cada tribunal, tendo sido analisados quatro julgados encontrados no STJ e um processo encontrado no STF.

Em ambos os sites foram utilizados os critérios “esquec\$ e internet”; “(exclusão ou retira\$) prox conteúdo e internet”; “retirada url”; “retirar prox conteúdo adj internet”; “(desfazer ou retirar) prox vínculo e internet”; “fato (verdadeiro ou verídico) e retirada adj internet” e “conteúdo ofensivo e retirada”.

Para que fossem escolhidos os critérios, levou-se em consideração que, para que um conteúdo postado na rede, devido ao exercício da liberdade de expressão, não continue a causar dano ao atingido, haveria a necessidade da retirada de tal conteúdo da internet.

Durante a pesquisa foram encontrados alguns termos técnicos, tais como URL⁵⁰ e provedor de serviço de internet⁵¹, que se subdivide em provedor de aplicação⁵² e provedor de busca⁵³

2.1.1 Superior Tribunal de Justiça

Na pesquisa realizada no site do Superior Tribunal de Justiça, os critérios “retirar prox conteúdo adj internet”; “(desfazer ou retirar) prox vínculo e internet” e “fato (verdadeiro ou verídico) e retirada adj internet” não apresentaram resultado.

Os critérios “esqueça e internet”; “(exclusão ou retira) prox conteúdo e internet”; “retirada url”; e “conteúdo ofensivo e retirada” apresentaram 48 resultados.

Os resultados encontrados estão discriminados no Quadro 1:

QUADRO 1 – Resultado da pesquisa jurisprudencial no STJ.

Data	Processo	Recorrente / Agravante	Recorrido	Assunto	Provimento
13.11.2018	EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.471.164/MG	Michel Raul Araújo	Google Brasil Internet LTDA	Necessidade de indicação da URL na decisão judicial para que haja a retirada do conteúdo supostamente ofensivo	Não provido

⁵⁰ URL: “*Uniform Resource Location*”, ou Localizador Uniforme de Recursos (em livre tradução), é o endereço eletrônico virtual dos sites (ambientes virtuais). VELLOSO, Fernando de Castro. **Informática: Conceitos básicos**. 10. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2017. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=yFcaBQAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=conceitos+b%C3%A1sicos+internet&ots=HBfKO Dlym&sig=kLfYkJtRz5fp_hZS2uIYJwue1xI#v=onepage&q=url&f=false. Acesso em: 21 nov. 2018.

⁵¹ Provedor de serviços de Internet: são pessoas naturais ou jurídicas que prestam serviços relacionados ao funcionamento da internet, ou de serviços que se dão por meio dela. Provedor de serviços de Internet é o gênero. LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet**. [S.L.]: Editora Juarez de Oliveira, 2005. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=MC_WToUcRc8C&oi=fnd&pg=PT11&dq=conceitos+internet+provedor&ots=3c6jghjwiD&sig=5U6rXnTym2uj6QBOuRbXL-O8Og#v=onepage&q=provedor%20de%20aplica%C3%A7%C3%A3o&f=false. Acesso em: 21 nov. 2018.

⁵² Provedor de aplicação: conjunto de funcionalidades oferecidas no meio online, de forma profissional (tal como o YouTube, plataforma que oferece a possibilidade de compartilhar e assistir vídeos) ou amadora (como blogs pessoais). CERÓY, Frederico Meinberg. **Os conceitos de provedores no Marco Civil da Internet**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI211753,51045-Os+conceitos+de+provedores+no+Marco+Civil+da+Internet>. Acesso em: 21 nov. 2018.

⁵³ Provedor de busca: ferramenta que realiza a procura de informações presentes na internet de acordo com os termos procurados pelo usuário, criando uma espécie de “índice remissivo”. MORAES, Hélio Ferreira. **Responsabilidade dos buscadores**. São Paulo: Visual, 2012. [11 slides, color.] Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/comissoes2010/ciencia-tecnologia/artigos>. Acesso em: 23 nov. 2018.

29.10.2018	AgInt no AREsp 1.177.619/SP	Google Brasil Internet LTDA	Executer Career Coatching and Partners LTDA - ME	Além da impossibilidade do cumprimento da decisão judicial, discute-se a inexistência de legislação que obrigava o provedor a armazenar dados.	Não provido
23.10.2018	REsp 1.728.069/MG	Antonio José Pereira de Souza	-Camila Gomes Godinho Pimenta -Google Brasil Internet LTDA	Danos morais pela criação de uma comunidade no site de relacionamentos Orkut, que visava a chacota e humilhação do recorrente, que era deficiente mental	Parcialmente provido
14.08.2018	AgInt nos EDcl no REsp 1.471.164/MG	Michel Cristian de Freitas	Google Brasil Internet LTDA	Manutenção das astreintes por demora no cumprimento da retirada de URLs	Não provido
19.06.2018	REsp 1.694.405/RJ	-Anna Paula Burlamaqui Soares -Google Brasil Internet LTDA	-Anna Paula Burlamaqui Soares -Google Brasil Internet LTDA	Por parte de Anna Paula, violação dos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil, alegando valor mínimo fixado à título de danos morais. Por parte do Google, violação ao art. 19 do Marco Civil da Internet; apontando ainda haver a existência de dissídio jurisprudencial	Não providos, com ressalva. Não se pode interpretar o acórdão recorrido de forma a beneficiar Anna Paula de indicar diretamente ao Google outros conteúdos para serem retirados, além daqueles constantes nas URLs indicadas
08.05.2018	REsp 1.660.168/RJ	-YAHOO! do Brasil Internet LTDA -Google Brasil Internet LTDA	D P N	Rompimento do vínculo de busca, estabelecido pelos recorrentes, entre o nome do recorrente e a notícia indicada nos autos	Parcialmente providos, para reduzir a multa diária para R\$ 1.000,00
03.04.2018	AgInt no REsp 1.651.719/MG	Google Brasil Internet LTDA	Gacieli Soares Aleixo	Remoção indevida de conteúdo de blog, pois a decisão que determina a retirada deve conter identificação clara e precisa do conteúdo, através da indicação da URL	Não provido

13.03.2018	REsp 1.679.465/SP	Google Brasil Internet LTDA	Estado de São Paulo, representado por seu Ministério Público	A ordem judicial que determinou a remoção do vídeo não aponta de forma clara e específica o conteúdo tido como infringente, nem permite sua localização de forma inequívoca. Há dissídio jurisprudencial, pois, o TJSP não aplicou o entendimento do STJ no caso	Provido, na parte em que foi conhecido. Reformou a decisão recorrida e afastou a obrigação do recorrente em realizar prévio monitoramento e retirada do conteúdo ilegal independente da indicação da URL
13.03.2018	REsp 1.698.647/SP	Google Brasil Internet LTDA	Cristiane Leal de Oliveira	Necessidade da indicação específica do conteúdo a ser retirado, através da URL	Provido
12.12.2017	REsp 1.501.603/RN	Google Brasil Internet LTDA	Sandra Maria Escócia Rosado	A determinação de suspensão de endereço eletrônico que continha conteúdo ofensivo à recorrida não seria possível, além de configurar censura	Não provido
17.10.2017	AgInt no AgInt no AREsp 956.396/MG	-Everson Ferreira Leite -Sônia Regina Calada Ferreira Leite -Rodrigo Azevedo Ferreira Leite -Everton Calado Ferreira Leite	Facebook Serviços Online do Brasil LTDA	Há a possibilidade da retirada do conteúdo sem a indicação do URL, pois o agravado dispõe de meios tecnológico para tal.	Não provido
12.09.2017	EREsp 1.642.560/SP	K F	Google Brasil Internet LTDA	Necessidade da indicação de URL para o cumprimento da ordem judicial e se a recorrente seria solidariamente responsável por conteúdos gerados por terceiros	Provido. Foi afastada a obrigação de remoção do conteúdo e a responsabilidade e do recorrente
12.09.2017	REsp 1.642.997/RJ	Facebook Serviços Online do Brasil LTDA.	Fernando Candido da Costa	Responsabilidade solidária da recorrente. Recorrido teve sua imagem compartilhada na rede social, mantida pela recorrente, com dizeres injuriosos, que não	Provido

				foram retirados após o uso dos mecanismos fornecidos pela recorrente	
22.08.2017	REsp 1.629.255/MG	Facebook Serviços Online do Brasil LTDA.	Marcia Roselly Soares	Ofensa ao art. 19, do Marco Civil da Internet, e aos arts. 14, V, e 461, §4º, ambos do CPC	Provido
25.04.2017	AgInt no REsp 1.599.054/RJ	José Roberto Portugal Compasso	Google Brasil Internet LTDA	Ofensa ao art. 5º, da LICC, e art. 286, II, CPC/73. Afastar o entendimento do acórdão recorrido de que houve entendimento cumprimento integral da decisão judicial, que previa a exclusão das páginas indicadas na inicial, além de não ter havido desrespeito ao princípio da congruência	Não provido
10.11.2016	AgInt no REsp 1.593.873/SP	Google Brasil Internet LTDA	S M S	Necessidade de indicação clara e individualizada do conteúdo a ser retirado, não havendo a possibilidade de bloqueio de expressões	Provido
02.08.2016	RMS 49.920/SP	Eduardo Silveira Machado	-Ministério Público Federal -Estado de São Paulo	Retirar do site da Polícia Federal o nome do recorrente, por ter sido denunciado pelo crime previsto no art. 241, da Lei 8.069/90 c/c art. 70, CP, e art. 241-B, da Lei 8.069/90 (crimes que o processo corre em segredo de justiça)	Não provido
07.06.2016	AgRg no AREsp 440.506/RJ	Google Brasil Internet LTDA	Cláudia da Silva Bizzo	Ausência de responsabilidade do provedor caso o conteúdo ofensivo não seja retirado sem ordem judicial	Não provido
05.04.2016	EREsp 1.568.935/RJ	R H da C L F	Google Brasil Internet LTDA	Fornecimento de dados e do número IP de usuário que publicou comentários ofensivos ao recorrente	Parcialmente provido
18.08.2015	AgRg no AREsp 89.372/PR	Polynda Eventos e Promoções LTDA	Google Brasil Internet LTDA	Responsabilidade pela não retirada de conteúdo.	Não provido

25.5.2015	AgRg no AREsp 495.503/RS	Google Brasil Internet LTDA	João Batista Karpinski	Dano moral pela não retirada imediata de perfil falso no site de relacionamentos Orkut	Não provido
13.05.2015	REsp 1.512.647/MG	Google Brasil Internet LTDA	Botelho Indústria e Distribuição Cinematográfica	Reforma do acórdão impugnado em relação ao valor da multa aplicada pelo julgamento dos embargos declaratórios	Parcialmente provido.
7.5.2014	AgRg no AREsp 229.712/RJ	Google Brasil Internet LTDA	Antonio dos Santos Penna	Responsabilização do provedor pela por permanecer inerte, não retirando conteúdo ofensivo	Não provido
19.12.2013	AgRg nos EDcl no REsp 1.284.096/MG	Google Brasil Internet LTDA	Amanda Barbosa Matola	Responsabilidade de provedor da internet por não ter retirado as informações falsas associadas a um perfil de certo usuário em período razoável após requerimento; redução do valor da indenização	Não provido
17.12.2013	REsp 1.306.157/SP	Google Brasil Internet LTDA	Loducca Publicidade LTDA e Outro	Obrigaçao do site hospedeiro, o YouTube no caso, de retirar novas postagens de vídeos com conteúdo que já haviam sido notificados serem ofensivos.	Parcialmente provido, apenas em relação ao valor das astreintes
21.11.2013	AgRg no AREsp 416.593/RJ	Google Brasil Internet LTDA	Viviane de Souza Gabrig	Dever do provedor em responder juntamente com o autor do dano, caso não tenha retirado de forma imediata o conteúdo moralmente ofensivo	Não provido
21.11.2013	REsp 1.338.214/MT	Google Brasil Internet LTDA	Roger Eduardo Sasaki	Responsabilidade do provedor em remover o conteúdo potencialmente ofensivo uma vez que a controvérsia foi submetida ao Poder Judiciário	Provido
21.11.2013	REsp 1.407.271/SP	-K R C -Google Brasil Internet LTDA	-K R C -Google Brasil Internet LTDA	Limite da responsabilidade dos provedores de pesquisa pelo conteúdo resultante das buscas	Não provido

07.11.2013	REsp 1.396.417/MG	Google Brasil Internet LTDA	Automax Comercial LTDA	Responsabilidade dos provedores de hospedagem de sites de relacionamento por conteúdo de postagens, que notadamente violam direitos autorais, pelos usuários.	Provido
22.10.2013	REsp 1.403.749/GO	Google Brasil Internet LTDA	Robson de Oliveira Pereira	Retirada de conteúdo do YouTube com imagens não autorizadas, vinculando a imagem do recorrido à "informações mentirosas e falsas".	Não provido
15.10.2013	REsp 1.328.706/MG	Google Brasil Internet LTDA	Botelho Indústria e Distribuição Cinematográfica	Responsabilidade de provedores de hospedagem de blogs pelo conteúdo das informações postadas, em especial aos anúncios de produtos e serviços que violam direitos autorais	Parcialmente provido, para determinar ao recorrente que exclua dos blogs indicados na Petição Inicial e qualquer anúncio de comercialização do curso Tele-Jur
15.10.2013	REsp 1.406.448/RJ	Google Brasil Internet LTDA	Geraldo do Carmo da Costa Lima Júnior	Responsabilidade de provedores de hospedagem de blogs pelo conteúdo das informações postadas	Parcialmente provido, para que o recorrente exclua de forma preventiva os posts que venham ser reputados como ofensivos pelo recorrido
17.9.2013	AgRg no AREsp 240.713/MG	Google Brasil Internet LTDA	Rafael Ferraz Andrade	Responsabilidade do provedor em face de dano causado devido à vítima não ter conservado sua senha em sigilo e em relação à não retirada do conteúdo ofensivo devido à não observância ao procedimento correto para tal	Não provido
27.08.2013	AgRg no AREsp 342.597/DF	Google Brasil Internet LTDA	Afonso Luciano Gomes Amâncio	Inaplicabilidade da Teoria do Risco aos provedores de hospedagem na internet; necessidade de ordem judicial para a remoção ou bloqueio de conteúdo hospedado	Não provido
27.08.2013	AgRg no AREsp 293.951/RS	Google Brasil Internet LTDA	Leonir Antônio Bortolini	Responsabilidade do provedor de internet em responder solidariamente com o autor do conteúdo ofensivo, caso não retire de forma imediata o material em questão. A empresa afirmou que, após análise do conteúdo, haveria a necessidade de decisão judicial	Não provido

				para a retirada do conteúdo para não ferir direitos fundamentais do autor	
06.08.2013	AgRg no AREsp 334.496/RS	Google Brasil Internet LTDA	Regina Adriana Wulff	Análise em relação à responsabilidade civil subjetiva, e sus excludentes, da agravante, devendo ser reconhecida a ausência do dever de indenizar da agravante por conteúdo publicado em sua rede social Orkut	Não provido
06.08.2013	AgRg no AREsp 230.095/RS	Google Brasil Internet LTDA	Tiago Valenti	Indispensabilidade de indicação das URLs das páginas com conteúdo considerado ofensivo	Não provido
28.05.2013	REsp 1.334.097/RJ	Globo Comunicação e Participações S/A	Jurandir Gomes de França	Não ser cabível o direito ao esquecimento para aqueles que se relacionaram a um fato histórico, a Chacina da Candelária no caso, além de não haver dano moral ou indenização, de forma subsidiária	Não provido
14.05.2013	AgRg no AREsp 308.163/RS	Google Brasil Internet LTDA	G S de M, menor representado (a) por A S de M	Responsabilidade do provedor por ato de terceiro, sendo necessário que haja ordem judicial para remoção de conteúdo por não ter os meios para realizar a análise subjetiva do conteúdo	Não provido
16.04.2013	AgRg no AREsp 259.482/MG	Google Brasil Internet LTDA	Sette Informações Educacionais LTDA	Responsabilidade do provedor pela não retirada de material didático disponibilizado sem autorização do autor	Não provido
11.12.2012	AgRg no AREsp 231.883/RJ	Google Brasil Internet LTDA	C R P, menor representado (a) por M V R R da S	Responsabilidade do provedor em relação à demora para excluir um perfil em sua rede social Orkut que causou danos morais à parte agravada	Não provido
26.06.2012	AgRg no REsp 1.309.891/MG	Google Brasil Internet LTDA	Jéssica Carla Leite Rodrigues	Responsabilidade do provedor pela não exclusão imediata de perfil fraudulento, mesmo após ter sido notificado mais de uma vez pela recorrida através dos meios próprios	Não provido
12.06.2012	REsp 1.192.208/MG	Google Brasil Internet LTDA	Roberto Santos Barbieri	Responsabilidade do provedor de hospedagem de blogs em relação ao conteúdo publicados nas páginas	Não provido
08.05.2012	REsp 1.308.830/RS	Google Brasil Internet LTDA	Eduardo Bresolin	Responsabilidade do provedor de rede social em relação ao conteúdo das informações veiculadas na página	Não provido

17.04.2012	REsp 1.306.066/MT	Google Brasil Internet LTDA	Mauro Sergio Pereira de Assis	Responsabilidade do provedor por mensagens ofensivas inseridas no site por usuário	Provido
23.08.2011	REsp 1.186.616/MG	Google Brasil Internet LTDA	Alexandre Magno Silva Marangon	Condenação do recorrente ao pagamento de danos morais mesmo tendo o tribunal de origem reconhecido que não houve participação na criação de perfil onde foram veiculadas mensagens ofensivas.	Provido
14.12.2010	REsp 1.193.764/SP	I P da S B	Google Brasil Internet LTDA	Responsabilidade do provedor quanto à suposta falha de identificação dos usuários, gerando a fomentação do anonimato	Não provido
07.10.2008	REsp 1.021.987/RN	Yahoo! do Brasil Internet LTDA	Lidiane de Souza Santana	Possibilidade de haver a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Yahoo! do Brasil Internet LTDA para que seja determinada que a sócia Yahoo! Inc. cumpra decisão judicial, sendo que a página que gerou o litígio é fruto de serviço oferecido pela sócia	Não conhecido

Fonte: elaboração própria.

Dentre os 48 acórdãos encontrados, foi possível constatar os seguintes dados:

- Em relação às decisões dos colegiados: 64,5% (31) não foram providos; 20,8% (10) foram providos; e 14,5% (7) foram providos parcialmente.

Dentre os providos, uma decisão determinou que houvesse a retirada de conteúdo ofensivo à marca Automax Comercial LTDA⁵⁴. Dois casos discutiam sobre a necessidade de indicar URL para que se processe a retirada do conteúdo⁵⁵. Quatro afastam a responsabilidade do provedor⁵⁶. Uma ação reconheceu a ilegitimidade passiva do provedor⁵⁷. Uma ação reconheceu que o provedor não deveria pagar danos

⁵⁴ **REsp 1.396.417/MG** (Google Brasil Internet LTDA x Automax Comercial LTDA).

⁵⁵ **REsp 1.698.647/SP** (Google Brasil Internet LTDA x Cristiane Leal de Oliveira); **REsp 1.629.255/MG** (Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. X Marcia Roselly Soares)

⁵⁶ **REsp 1.642.997/RJ** (Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. X Fernando Candido da Costa); **REsp 1.306.066/MT** (Google Brasil Internet LTDA x Mauro Sergio Pereira de Assis); **REsp 1.186.616/MG** (Google Brasil Internet LTDA x Alexandre Magno Silva Marangon); **EREsp 1.642.560/SP** (K F x Google Brasil Internet LTDA)

⁵⁷ **AgInt no REsp 1.593.873/SP** (Google Brasil Internet LTDA x S M S)

morais à recorrida por não ter recebido ordem judicial determinando a retirada de conteúdo, não estando obrigado a fazê-lo⁵⁸. Uma decisão afastou a obrigação do provedor em monitorar e retirar conteúdo ilegal, independente de indicação da URL⁵⁹.

- Em relação às partes, que configuram tanto o polo ativo quanto o passivo, de um total de 106 participantes⁶⁰, sendo as participações expostas na seguinte tabela 1:

Tabela 1 – Partes dos processos encontrados no STJ.

Partes	Ativo	Passivo	Total
Google	34	10	44
Facebook	2	1	3
Yahoo!	2	0	2
Bing	0	0	0
Outras PJs	1	6	7
Pessoas Físicas	14	32	46
Ministério Público	0	2	2
Globo	1	0	1
Estado de São Paulo	0	1	1
Total:	54	52	106

Fonte: elaboração própria.

Por via de regra, os particulares ingressam contra os provedores nas ações originárias buscando o reconhecimento de alguma obrigação de fazer (muitas vezes corresponde à retirada de conteúdo) e a indenização frente ao dano sofrido em face de violação de direito da personalidade.

Em contra partida, pessoas jurídicas de direito privado protocolaram 39 recursos encontrados nesta Corte. A empresa Google figura o polo ativo em 34

⁵⁸ REsp 1.338.214/MT (Google Brasil Internet LTDA x Roger Eduardo Sasaki).

⁵⁹ REsp 1.679.465/SP (Google Brasil Internet LTDA x Ministério Público do Estado de São Paulo).

⁶⁰ A empresa Google Brasil Internet LTDA e Anna Paula Burlamaqui Soares configuram, ao mesmo tempo, polo ativo e polo passivo no REsp 1.694.405/RJ, tendo sido computadas suas participações em ambos os polos. K R C e Google Brasil Internet LTDA configuram, ao mesmo tempo, o polo ativo e o polo passivo no REsp 1.407.271/SP, tendo sido computadas as participações em ambos os polos.

processos, e em apenas 6 processos, figuram o polo ativo as empresas Globo, Facebook, Yahoo! e Polynda Eventos e Promoções LTDA⁶¹.

Em 7 casos, ocorreu de pessoas jurídicas de direito privado moverem ações em face de outras pessoas jurídicas de direito privado, estando a empresa Google Configurando o polo ativo em 6 dessas ações.⁶² Ocorreu uma vez de uma pessoa jurídica de direito privado, a Google, mover ação em face de uma pessoa jurídica de direito público, o Estado de São Paulo, representado por seu Ministério Público.⁶³

- Foram encontradas decisões entre 2008 a 2018, estando os resultados discriminados na tabela 2:

Tabela 2: Total de julgados encontrados no STJ por ano.

Ano	Número de julgados
2018	9
2017	6
2016	4
2015	3
2014	1
2013	17
2012	5
2011	1
2010	1
2009	0
2008	1
Total:	48

Fonte: elaboração própria.

⁶¹ As empresas Google e Yahoo! figuram simultaneamente o polo ativo no REsp 1.660.168/RJ.

⁶² AgInt no AREsp 1.177.619/SP (Google Brasil Internet LTDA x Executer Career Coatching and Partners LTDA – ME); AgRg no AREsp 89.372/PR (Polynda Eventos e Promoções LTDA x Google Brasil Internet LTDA); REsp 1.512.647/MG (Google Brasil Internet LTDA x Botelho Indústria e Distribuição Cinematográfica); REsp 1.306.157/SP (Google Brasil Internet LTDA x Loducca Publicidade LTDA e Outro); REsp 1.396.417/MG (Google Brasil Internet LTDA x Automax Comercial LTDA); REsp 1.328.706/MG (Google Brasil Internet LTDA x Botelho Indústria e Distribuição Cinematográfica); AgRg no AREsp 259.482/MG (Google Brasil Internet LTDA x Sette Informações Educacionais LTDA).

⁶³ REsp 1.679.465/SP (Google Brasil Internet LTDA x Ministério Público do Estado de São Paulo).

Em 2013 houve um pico de julgados encontrados. Nos julgados, a empresa Google se encontrava apenas no polo ativo 15 vezes; duas vezes se encontrava tanto no polo ativo quanto no passivo, juntamente a KRC; e uma vez a empresa Globo figurou o polo ativo.

O crescimento pode estar ligado ao Marco Civil da Internet. Ocorre que a lei foi publicada em abril de 2014 e entrou em vigor em junho do mesmo ano. Dessa forma, há a possibilidade de que o crescimento reflita a estratégia de defesa da empresa Google, que poderia considerar a jurisprudência do STJ mais benéfica a seus interesses do que a nova lei, à época.

Conforme é possível perceber através da tabela 1, a empresa Google se encontra presente no polo ativo na maioria dos processos encontrados, não estando presente em apenas seis processos. Dessa forma, demonstra-se interessante que seja realizada análise quanto aos resultados encontrados

2.2.1 Análise dos resultados em relação à Google

A empresa “Google Brasil Internet LTDA” está presente em 42 processos encontrados, motivo pelo qual serão analisados os resultados encontrados em relação a esta empresa.

Dentre os 42 processos, a empresa se encontra no polo passivo em 8; no polo ativo, em 32; e em dois processos⁶⁴, configura tanto o polo passivo, quanto o ativo.

Dentre os acórdãos em que configurou como polo ativo, teve suas ações providas em 7; parcialmente providas em 5; e não providas em 22. Dentre as que configurou polo passivo, 7 não foram providas, 2 foram parcialmente providas e apenas 1 foi provida.

No Quadro 2 foram expostas as decisões providas das quais a empresa figurava parte e qual foi a decisão proferida.

Quadro 2: Resultados quanto à Google. Recursos providos

Processo	Decisão
REsp 1.396.417/MG	Determinou que houvesse a retirada de conteúdo ofensivo à marca Automax Comercial LTDA
REsp 1.698.647/SP	Necessidade da indicação da URL para remoção do conteúdo
REsp 1.306.066/MT REsp 1.186.616/MG EResp 1.642.560/SP ⁶⁵	Afastaram sua responsabilidade
REsp 1.338.214/MT	O provedor não deveria pagar danos morais à recorrida por não ter recebido ordem judicial determinando a retirada de conteúdo, não estando obrigado a fazê-lo

⁶⁴ REsp 1.694.405/RJ e REsp 1.407.271/SP

⁶⁵ A empresa figurou polo passivo neste processo.

REsp 1.679.465/SP	Afastou a obrigação do provedor em monitorar e retirar conteúdo ilegal, independente de indicação da URL
-------------------	--

Fonte: elaboração própria

Já no Quadro 3, foram expostos os processos nos quais a empresa faz parte e foram parcialmente providos, além da decisão proferida.

Quadro 3: Resultados quanto à Google. Recursos parcialmente providos.

Processo	Decisão
REsp 1.660.168/RJ REsp 1.306.157/SP	Diminuiu o valor da multa.
REsp 1.512.647/MG	Afastou a condenação em indenização moral, suprimiu multa e restringiu a obrigação de apresentar IP e remover URL aos endereços indicados
REsp 1.406.448/RJ	Determinou a exclusão preventiva de conteúdo (post) considerado ofensivo pelo autor
REsp 1.328.706/MG	Determinou a exclusão de blogs indicados na inicial e de anúncios publicitários quanto à comercialização do Tele-Jur.
EREsp 1.568.935/RJ	Afastou a condenação em danos morais e materiais, além da obrigação de impedir novas postagens ofensivas a outra parte

Fonte: elaboração própria.

A decisão que deu parcial provimento ao REsp 1.728.069/MG, condenou Camila Gomes Godinho Pimenta, que figurava polo passivo juntamente a empresa, ao pagamento de danos morais ao recorrente. Também foi afastada a responsabilização da empresa quanto às ofensas proferidas por Camila.⁶⁶

O fato de a empresa Google ter um número de participações muito grande, principalmente no polo ativo, pode indicar a estratégia de defesa da empresa, que prefere manter no judiciário as questões ao invés de optar por vias extrajudiciais ou conciliações e mediações.

Tal fato pode ter relação que em um dos julgados encontrados, REsp 1.407.271/SP, a empresa só foi condenada ao pagamento de R\$50.000,00 por, através de conciliação, assumir compromisso impossível de ser cumprido, o gerou a conversão da obrigação de fazer

⁶⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **REsp 1.728.069/MG**. 1. Debate-se nos autos a configuração de dano moral decorrente de ato de criação de comunidade virtual com divulgação de imagem pessoal e incitação à publicação de conteúdo vexatório relativo à pessoa portadora de deficiência. 2. A criação de comunidade virtual no intuito de expor, para além dos limites de sua cidade, conduta pública inadequada e vexatória atribuída à deficiência do desenvolvimento mental da vítima caracteriza grave desrespeito à condição humana dos portadores de deficiência, acarretando dano moral indenizável. 3. A exclusão da comunidade após a citação, ainda que seja circunstância a ser considerada para fins de quantificação da indenização, não afasta o dever de compensar pelos danos causados. 4. A ausência de inércia da empresa provedora de conteúdo, que nem sequer foi comunicada previamente para retirada do conteúdo ofensivo, afasta a caracterização de conduta ilícita e a pretensão de responsabilização. 5. Recurso especial parcialmente provido. Recorrente: Antonio José Pereira de Souza. Recorridos: Camila Gomes Godinho Pimenta e Google Brasil Internet LTDA. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 23 de outubro de 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=87162935&num_registro=201703136813&data=20181026&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 25. abr. 2019.

em perdas e danos.⁶⁷ Dessa forma, a empresa pode ter adotado a postura de seguir apenas o que for determinado pelo Poder Judiciário, recorrendo das decisões enquanto não se sentir satisfeita com o resultado por hesitar tomar atitude fora da tutela jurisdicional e acabar por ter decisão desfavorável contra si por consequência da atitude extrajudicial, que não teria caso estivesse sob a tutela do Poder Judiciário.

2.2.2 *Análise das decisões de alguns julgados*

Devido a quantidade de julgados encontrados, não será possível a análise individual de todos. Sendo assim foram separados os seguintes julgados com o intuito de esclarecer a evolução do direito ao esquecimento no âmbito da internet e importantes aspectos e considerações quanto a como se dá a remoção de conteúdo da internet e a responsabilização dos envolvidos.

O REsp 1.306.066/MT foi escolhido por apontar a jurisprudência da Corte no sentido de que conteúdo ofensivo inserido por terceiro não configura risco inerente a atividade de provedor de conteúdo.

O REsp 1.407.271/SP foi escolhido por apontar que as plataformas de busca apenas apontam em quais sites que se encontram as informações buscadas e que ao simplesmente impedir que sejam mostrados resultados com os termos indicados, haveria censura, pois, os termos poderiam estar presentes em notícias e nas decisões judiciais sobre o caso.

O REsp 1.338.214/MT foi escolhido por reafirmar a jurisprudência apresentada no REsp 1.306.066/MT. Além disso, a decisão afasta outra jurisprudência da Corte (que entende pela necessidade de remoção preventiva do conteúdo apontado no prazo de 24h para que haja tempo para apreciar a veracidade das alegações) pois a recorrente recebeu apenas notificação judicial em relação ao conteúdo e decidiu por esperar comando do Poder Judiciário quanto ao conteúdo.

⁶⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Acórdão. **REsp nº 1.407.271/SP**. 1. Ação ajuizada em 04.05.2007. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 30.11.2013. 2. Recurso especial que discute os limites da responsabilidade dos provedores de pesquisa virtual pelo conteúdo dos respectivos resultados. 3. O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário [...]. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda; KRC. Recorrido: os mesmos. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 29 de novembro de 2013. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=32637892&num_registro=201302398841&data=20131129&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 09 mar. 2019

- REsp 1.306.066/MT

Trata-se do Recurso Especial nº 1.306.066, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto pela Google Brasil Internet LTDA contra acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que deu parcial provimento à apelação cível interposta pela recorrente.

Ocorre que o recorrido, Mauro Sergio Pereira de Assis, ajuizou uma ação de danos morais por ter tido sua imagem exposta indevidamente e denegrida na rede social “Orkut”, pertencente à recorrente. Ou seja, houve dano quanto à violação ao direito da personalidade do recorrido, o direito à imagem de forma específica, de modo que este pleiteou a reparação ao dano, utilizando-se de seu direito constitucional a fazê-lo.

O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a recorrente ao pagamento de R\$12.000,00 a título de danos morais ao recorrido, além de ter determina a retirada do perfil e a comunidade apontados, além das declarações feitas pelo perfil, sob pena de multa diária.

Neste Recurso, a recorrente alega que não foi comprovado que houve sua participação no evento que causou o dano para que houvesse sua responsabilidade pelo pagamento de indenização por danos morais. Também apontou que o acórdão recorrido foi omissis quanto às matérias constitucionais suscitadas.⁶⁸

Os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiram, em unanimidade, a dar provimento ao REsp nos termos do Ministro Relator.⁶⁹

Em seu voto, o Ministro Relator reconheceu que em relação à violação ao art. 927, do Código Civil⁷⁰, a recorrente tinha razão. Isto porque a jurisprudência da Corte era no

⁶⁸BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Relatório. **REsp nº 1.306.066/MT**. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Mauro Sérgio Pereira de Assis. Relator: Ministro Sidnei Beneti Brasília, 2 de maio de 2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=21079084&nu_m_registro=201101271210&data=20120502&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 09 mar. 2019.

⁶⁹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Acórdão. **REsp nº 1.306.066/MT**. 1.- No caso de mensagens moralmente ofensivas, inseridas no site de provedor de conteúdo por usuário, não incide a regra de responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do Cód. Civil/2002, pois não se configura risco inerente à atividade do provedor. Precedentes. 2.- É o provedor de conteúdo obrigado a retirar imediatamente o conteúdo ofensivo, pena de responsabilidade solidária com o autor direto do dano. 3.- O provedor de conteúdo é obrigado a viabilizar a identificação de usuários, coibindo o anonimato; o registro do número de protocolo (IP) dos computadores utilizados para cadastramento de contas na internet constitui meio de rastreamento de usuários, que ao provedor compete, necessariamente, providenciar [...]. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Mauro Sérgio Pereira de Assis. Relator: Ministro Sidnei Beneti Brasília, 2 de maio de 2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=21084681&nu_m_registro=201101271210&data=20120502&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 09 mar. 2019.

⁷⁰Código Civil

sentido de que as mensagens ofensivas inseridas por terceiros não se encontram abarcadas pelo que seria o risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, não sendo aplicada a responsabilidade objetiva a estes. Porém, também conclui que há a obrigação da recorrente de fazer cessar a ofensa.

Dessa forma, os danos morais foram afastados.⁷¹

Não há informações suficientes para haver uma análise detalhada quanto aos critérios anteriormente estabelecidos

Ao afastar a indenização por danos morais, a Terceira Turma do STJ agiu de forma correta. Isso porquê a inércia frente a conteúdo reportado ofensivo causaria a responsabilização.

A inserção de conteúdo ofensivo na rede social, ou seja, seu desvirtuamento, é algo de certa forma previsível, mas não seria cabível uma censura prévia do conteúdo a ser postado, fazendo com que a conduta de retirar o conteúdo ofensivo assim que for notificado, seja a esperada por parte do provedor. Caso assim não faça, a responsabilização é cabível pois a plataforma estava ciente do dano e não agiu de forma a fazer cessar a ofensa.

Pelo o que foi possível depreender do relatório, voto e ementa do acórdão, houve a retirada do conteúdo por parte do provedor, não devendo responder pelos danos morais.

- REsp 1.407.271/SP

Trata-se do Recurso Especial nº 1.407.271/SP interposto por Google Brasil Internet LTDA e por K R C, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi.

O processo teve origem quando K R C ajuizou uma ação em face da Google Brasil Internet LTDA pedindo para que fosse removido do serviço de pesquisa, Google Search, e da rede social, Orkut, qualquer menção ao seu nome, de forma isolada ou de forma relacionada à empresa que trabalhava, além de que lhe fossem fornecidos os dados relativos aos autores da publicação. K R C foi empregada de uma emissora de televisão e foi demitida em virtude de ter sido descoberto um vídeo, em seu e-mail corporativo, com cenas íntimas

“**Art. 927.** Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. BRASIL. **Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 19 mar. 2019.

⁷¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Voto. **REsp nº 1.306.066/MT.** Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Mauro Sérgio Pereira de Assis. Relator: Ministro Sidnei Beneti Brasília, 2 de maio de 2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=21079084&num_registro=201101271210&data=20120502&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 09 mar. 2019.

gravado dentro da empresa, que veio a ser divulgado, estando disponível no Google Search e Orkut.

Na primeira audiência de conciliação, ficou acordado que a Google deveria excluir as páginas que continham certas referências à K R C, ressalvadas as novas postagens, que seriam condicionadas à prévia indicação desta. Já na segunda audiência de conciliação, K R C se comprometeu a fornecer as URLs das páginas para tornar viável a remoção.

O juízo de primeiro grau reconheceu que não seria possível remover todas as páginas que continham o vídeo de K R C, convertendo a obrigação da Google em perdas e danos, condenando a empresa ao pagamento de indenização no valor de R\$50.000,00. O TJSP negou os recursos das partes e manteve a sentença. Neste Recurso Especial, ambas as partes alegam haver dissídio jurisprudencial, sendo que a Google alega violação aos arts. 884, 944 e 945 do Código Civil⁷²; e K R C alega violação ao art. 461, §1º, Código de Processo Civil^{73, 74}.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, seguir o voto da Ministra Relatora e negar provimento ao Recurso Especial de ambas as partes.⁷⁵

⁷²**Código Civil.**

“**Art. 884.** Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido”. “**Art. 944.** A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização. **Art. 945.** Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano”. BRASIL. **Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 19 mar. 2019.

⁷³**Código de Processo Civil**

“**Art. 461.** Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. § 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente”. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015,** Código de Processo Civil. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm. Acesso em: 26 mar. 2019.

⁷⁴BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Relatório. **REsp nº 1.407.271/SP.** Recorrente: Google Brasil Internet Ltda; KRC. Recorrido: os mesmos. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 29 de novembro de 2013. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=32637934&nu_m_registro=201302398841&data=20131129&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 09 mar. 2019.

⁷⁵BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Acórdão. **REsp nº 1.407.271/SP.** 1. Ação ajuizada em 04.05.2007. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 30.11.2013. 2. Recurso especial que discute os limites da responsabilidade dos provedores de pesquisa virtual pelo conteúdo dos respectivos resultados. 3. O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário [...]. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda; KRC. Recorrido: os mesmos. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 29 de novembro de 2013. Disponível em:

Em seu voto⁷⁶, a Ministra Nancy Andrighi diz que os provedores de busca não podem ser obrigados a excluir os resultados de certa busca tendo em vista que seus mecanismos apenas facilitam o acesso a páginas públicas que se encontram na internet, apontando ser esse o entendimento da Terceira Turma. Indica também que como a Google celebrou dois acordos com K R C, a situação deve ser analisada levando em consideração as obrigações por ela assumidas. A empresa se comprometeu a retirar do ar páginas que continham certas expressões e, após comunicação de K R C, retirar novas páginas que possuem as mesmas referências, porém, devido a dificuldades técnicas, um novo acordo foi celebrado onde K R C se comprometia a informar as URLs das páginas.

A Ministra também apontou que a tecnologia disponível à época só respondia a comandos objetivos, não sendo capaz de identificar as variações advindas da criatividade da mente humana para continuar a propagar o vídeo (tal como colocar espaço ou pontos entre as letras das expressões). Também diz que a simples retirada de todo conteúdo que continha as expressões significaria a restrição do direito da coletividade à informação, pois haveria o impedimento os usuários de encontrarem notícias e informações de interesse público sobre o tema, inclusive a própria decisão do STJ quanto ao caso.

Segundo a Ministra, mesmo que a autora considere satisfatório o resultado do acordo, não haveria a possibilidade legal para que a Google de fato cumprisse as obrigações por ela assumidas pois significaria na restrição do direito constitucional à informação. Aponta também que com as inovações trazidas pela internet e pelo desenvolvimento tecnológico, o direito à privacidade é diretamente afetado, tendo em vista que o grau de exposição da vida, tanto pública quanto particular, aumentou e que as informações trafegam em tempo real, estando o conteúdo disponível a partir do momento em que for publicado e sujeito à reprodução por parte de outros usuários.

Aponta ainda que K R C agiu de forma ingênua ao manter o vídeo em sua caixa de correio eletrônico, que é notoriamente violável, e que, por mais que esteja claro que ela sofreu um furto de suas imagens, não poderia querer responsabilizar a empresa Google pela disseminação do conteúdo. Além do mais a autora agiu de forma equivocada ao incluir no polo passivo apenas a Google para que tentasse diminuir o acesso ao conteúdo, tendo em

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=32637892&num_registro=201302398841&data=20131129&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 09 mar. 2019.

⁷⁶BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Voto. **REsp nº 1.407.271/SP**. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda; KRC. Recorrido: os mesmos. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 29 de novembro de 2013. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=32637934&num_registro=201302398841&data=20131129&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 09 mar. 2019.

vista que o serviço de busca oferecido por esta não ser o único disponível. A Ministra informou que consultou os sites de pesquisa Cadê e Bing (mantidos pela Yahoo e Microsoft) e conseguiu encontrar mais de 100.000 resultados utilizando as expressões que foram objeto do acordo firmado entre as partes.

Ressaltou que as plataformas de pesquisa e busca apenas indicam onde se encontra o conteúdo que possui aqueles termos de pesquisa indicados, sendo que este conteúdo se encontra em outros sites de acesso público. Dessa forma, por mais que o buscador deixe de exibir os resultados de certas expressões, o conteúdo irá continuar disponível ao livre acesso nos sites que o hospedam, devendo a vítima se voltar ao responsável pela publicação do conteúdo caso seu objetivo seja evitar que o conteúdo continue sendo propagado pela internet. Aponta ainda que, no presente caso, encontrar quem furtou as imagens acaba sendo mais fácil uma vez que a lista de suspeitos é reduzida apenas para os funcionários do departamento de informática onde K R C trabalhava à época.

A Ministra ainda observa ser corriqueiro o ajuizamento de ações em face de provedores de conteúdo que apenas ofertam os meios para divulgação de informações (não tendo controle sobre o conteúdo postado por terceiros), sendo mais grave quando movidas contra os buscadores, uma vez que nem sequer hospedam o conteúdo em si, apenas indicam os links onde o conteúdo está disponível. Isso pode estar acontecendo devida a facilidade de identificar o provedor e pelo poder econômico que possuem, tornando mais fácil que haja a solvabilidade da condenação.

Também destaca que em um dos acordos, K R C se compromete indicar as URLs das páginas que continham o vídeo, tendo assim a possibilidade de agir para identificar os usuários que propagam as imagens e excluindo-as em sua origem. Chama atenção para o fato de que muitas vezes, as vítimas acabam por relevar a conduta daquele que é o causador do dano e voltam-se apenas contra o provedor pela conveniência, facilidade de encontrá-lo e pela indenização certa, mesmo que acabe por não imputar a eles culpa pelos eventos danosos.

Conclui que o objetivo real de K R C ao mover a ação apenas em face da Google não seria a simples retirada do vídeo de circulação, como havia dito, principalmente se levar em consideração que ao celebrar o segundo acordo, K R C não abriu mão do direito à multa por descumprimento do acordo.

Por fim, a Ministra também aponta que os compromissos assumidos pela Google são impossíveis de serem cumpridos, sob pena de configurar ameaça à liberdade de informação,

devendo serem convertidos em perdas e danos. Assentou que o valor de R\$50.000,00 estipulados pelas instâncias ordinárias não é excessivo.

No caso, o direito à vida privada de K R C foi violado por terceiros. A empresa Google, ao exercer sua atividade como buscador, facilitava acesso às páginas que continham o nome da outra parte. Ocorre, porém, que a empresa não realizou nenhum ato que violasse a privacidade de K R C ao apontar onde se encontravam conteúdos que correspondiam às chaves de busca, pois o conteúdo se encontrava em páginas públicas na internet.

Dessa forma, K R C não se dirigiu àquele que abusou de seu direito à liberdade de expressão, o causador do dano em si, mas contra a empresa que, através das atividades que desempenha regularmente, apenas indica onde se encontra o conteúdo. Ao querer que a Google deixasse de exibir todos os resultados que continham os termos indicados, e a Google se comprometendo a tal, ambos estariam promovendo uma restrição à liberdade de expressão, uma censura, incompatível com o dano sofrido, pois, ao deixar de exibir todos os resultados que apresentassem os termos, estariam restringindo o acesso a matérias de jornal e decisões judiciais, por exemplo.

Dessa forma, tem-se que o direito à vida privada pode restringir à liberdade de expressão, mas que essa restrição não possa ser tamanha ao ponto de adentrar o outro direito e feri-lo de modo desproporcional ao necessário para fazer cessar o desrespeito ao direito à vida privada.

No caso, a autora buscava a retirada do conteúdo que considera ofensivo de forma a privar todos os cidadãos de encontrar qualquer resultado com os termos indicados. Dessa forma, encontra-se em conflito seus direitos da personalidade e os direitos a informação e liberdade de expressão do público. Dessa forma, aplica-se os critérios indicados anteriormente.

O fato é verdadeiro; o meio de obtenção foi ilícito (tendo em vista ter ocorrido um furto das imagens do e-mail da autora); tanto o local onde ocorreu a filmagem, quanto o local em que estava armazenado, são lugares reservados, que não possuem livre acesso ao público; o fato não possui interesse jornalístico ou público; e não há que se falar em proibição de prévia divulgação tendo em vista que K R C pede a retirada, e não a proibição de postar.

Ao analisar os critérios, sobressai os direitos a personalidade sobre o direito a informação.

Ocorre que a forma pela qual K R C pleiteou seus direitos, não me parece correta, tendo em vista que moveu a ação contra a Google, devido seu buscador, que não é hospedeira do conteúdo, não tendo ela praticado nenhum ato ilícito ou que ferisse algum direito a

personalidade de K R C. Vale lembrar que o buscador apenas indica onde se encontra o conteúdo, sem hospeda-lo ou ter algum tipo de controle sobre a publicação, e que o conteúdo se encontrava em páginas públicas.

Ocorre porém que, ao solicitar que não seja mostrado nenhum resultado com os termos indicados, K R C abusa de seus direitos da personalidade, isso porquê acarretaria em censura.

Creio que a decisão da Turma encontra-se correta. Ao meu ver, ao incluir apenas a Google no polo passivo, K R C agiu de forma contrária aos próprios interesses por ela demonstrados. Isso porquê, caso buscasse a remoção do conteúdo das páginas que o hospedam, além de direcionar a ação aqueles que estão causando o dano, repreendendo-os, evitaria que o conteúdo fosse encontrado através de outros buscadores, conforme indicado pela relatora.

Quanto ao ponto levantado de que autores de ações da mesma natureza buscam mover a ação em face de buscadores devido sua fácil identificação e a grande probabilidade de solvabilidade da decisão, creio ser relevante. Isso porquê ao invés de se utilizar da ferramenta para encontrar aqueles que de fato estão causando o dano e fazê-lo cessar, buscase apenas uma solução efêmera, tendo em vista que o conteúdo continua disponível ao livre acesso público, podendo ser encontrado através de outras ferramentas. Além do mais, estaria buscando uma forma de responsabilizar uma ferramenta que apenas indica onde estão resultados que contenham aquela expressão, de forma “neutra”, sem ter relação direta com o assunto de fato tratado na publicação.

Em relação a essa busca em deixar de apresentar todos os resultados que contenham a expressões, concordo mais uma vez com a Ministra relatora, no sentido que significaria censura. Ocorre que, como destacado, isso poderia causar empecilhos quanto ao acesso a informações relevantes que não denigram sua imagem, tal como a própria decisão aqui estudada, publicações feitas pela autora (caso tenha), informações sobre sua carreira e formação, informações públicas (como uma nomeação em um concurso, ou aprovação no vestibular de uma universidade pública). Dessa forma, creio que a própria K R C não tenha levado em consideração os outros resultados negativos que a atitude da retirada total dos resultados que continham os termos, alguns deles que faziam referência apenas ao nome e a profissão ou local de trabalho da autora, termos que, por via de regra, não trazem prejuízos à imagem ou ferem o direito a intimidade.

- REsp 1.338.214/MT

Trata-se de Recurso Especial de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, onde o recorrente é a empresa Google Brasil Internet LTDA e o recorrido é Roger Eduardo Sassaki.

No relatório⁷⁷ consta que recorrido entrou com uma ação de indenização por danos materiais e morais em face da Mercado Livre.com Atividades de Internet LTDA⁷⁸ e da Google Brasil Internet LTDA.

O recorrido havia adquirido um equipamento eletrônico de um anunciante do site do Mercado Livre.com. Ocorre que seus dados pessoais foram utilizados para colocá-lo como representante legal da empresa Import Star, uma das anunciantes do site. Após isto, o recorrido passou receber inúmeras ligações e e-mails de usuários interessados do Mercado Livre.com, identificando-o como o proprietário da empresa anunciante e cobrando o envio de aparelhos eletrônicos adquiridos.

Ocorre que a revolta dos usuários era tamanha, que o recorrido passou a receber mensagens em sua página na rede social Orkut, mantida pela Google, e foi criada uma comunidade nesta plataforma social com o único intuito de ofender e ameaçar o recorrido por ser o suposto responsável da Import Star, que estava praticando estelionatos.

Em sua sentença, o juiz de primeiro grau condenou o Mercado Livre.com a pagar R\$1.938,91 a títulos de danos morais; a Google e o Mercado Livre.com ao pagamento de R\$30.000,00 a título de danos morais; e a Google a retirada dos comentários ofensivos ao recorrente. A Mercado Livre.com realizou a transação, que foi homologada com ressalva à Google, permitindo que a ação prosseguisse com o trâmite normal.

⁷⁷BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Relatório. **REsp nº 1.338.214/MT**. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Roger Eduardo Sassaki Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 2 de dezembro de 2013. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=32638094&num_registro=201200396460&data=20131202&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 09 mar. 2019.

⁷⁸Em consulta ao site da Mercado Livre.com Atividades de Internet LTDA, a própria plataforma define seu objeto como “Os serviços objeto dos presentes Termos e condições gerais consistem em (i) ofertar e hospedar espaços nos Sites para que os Usuários anunciem à venda seus próprios produtos e/ou serviços e (ii) viabilizar o contato direto entre Usuários vendedores e Usuários interessados em adquirir os produtos e serviços anunciados, por meio da divulgação dos dados de contato de uma parte à outra. O Mercado Livre, portanto, possibilita aos Usuários se contatarem e negociarem entre si diretamente, sem qualquer intervenção do Mercado Livre, na negociação ou na concretização dos negócios. Desta forma, ressalta-se que o Mercado Livre não fornece quaisquer produtos ou serviços anunciados pelos Usuários nos Sites”. LTDA, Mercado Livre.com Atividades de Internet. **Termos e condições gerais de uso do site**. Disponível em: https://www.mercadolivre.com.br/ajuda/Termos-e-condicoes-gerais-de-uso_1409. Acesso em: 26 mar. 2019.

A recorrente alega violação ao art. 535 do CPC/73⁷⁹; art. 14, § 3º, II, do CDC⁸⁰; e arts. 186 e 927 do CC/02⁸¹, além de dissídio jurisprudencial.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Especial, nos termos do voto da Ministra Relatora.⁸²

Em seu voto⁸³, a Ministra diz que não houve negativa de prestação jurisdicional por parte do TJ/MT. Isso porque o julgador não é obrigado a examinar toda matéria posta pelas partes, mas o faz de acordo com seu livre convencimento (art. 131, CPC/73)⁸⁴. Mesmo assim, aponta que o Tribunal de origem levou em consideração a alegação de que a Google não

⁷⁹ **Código de Processo Civil/1973**

“**Art. 535.** Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**, Código de Processo Civil. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm. Acesso em: 26 mar. 2019.

⁸⁰ **Código de Defesa do Consumidor**

“**Art. 14.** O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”. BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**, Código de Defesa do Consumidor. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em: 26 mar. 2019

⁸¹ **Código Civil**

“**Art. 196.** A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor”; “**Art. 927.** Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. BRASIL. **Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 19 mar. 2019.

⁸² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Acórdão. **REsp nº 1.338.214/MT**. 1. Ação ajuizada em 26.02.2008. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 14.08.2012. 2. Recurso especial em que se discute os limites da responsabilidade de provedor de rede social de relacionamento via Internet pelo conteúdo das informações veiculadas no respectivo site. 3. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 4. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos. 5. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. [...]. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Roger Eduardo Sasaki Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 2 de dezembro de 2013. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=32638068&nu m_registro=201200396460&data=20131202&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 09 mar. 2019.

⁸³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Voto. **REsp nº 1.338.214/MT**. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Roger Eduardo Sasaki Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 2 de dezembro de 2013. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=32638094&nu m_registro=201200396460&data=20131202&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 09 mar. 2019.

⁸⁴ **Código de Processo Civil/1973**

“**Art. 131.** O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”. BRASIL. **Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973**, Código de Processo Civil. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm. Acesso em: 09 mar. 2019.

havia sido citada sobre o conteúdo, ao apontar que a empresa tomou conhecimento ao ser citada na ação e permaneceu inerte quanto ao problema e não verificou se haviam irregularidades na comunidade.

Em relação à responsabilidade, a Ministra ainda ressalta que a empresa estaria atuando como provedora de rede social de relacionamento, espécie do gênero provedor de conteúdo, limitando-se a disponibilizar espaço para os usuários criarem perfis, se expressarem e compartilharem informações. Dessa forma, devem garantir funções ligadas a seu serviço, tal como a segurança, sigilo e inviolabilidade dos dados cadastrais, devendo também zelar pelo funcionamento e manutenção da rede social.

Sendo assim, não seria possível a responsabilização da Google pela falta de fiscalização do conteúdo postado pelos usuários, uma vez que a inserção de material ofensivo não integra o risco inerente à atividade, não podendo o provedor ser responsabilizado por serviço defeituoso (art. 14, CDC) e nem responder pelo dano moral, uma vez que não é aplicada a responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único, CC).

A Relatora ainda faz a ressalva quanto à jurisprudência da Segunda Turma do STJ, que prevê a necessidade de remoção preventiva do conteúdo apontado no prazo de 24h para que haja tempo para apreciar a veracidade das alegações. Ocorre que no presente caso, por ter sido notificada do conteúdo ao ser citada na ação, a Google optou por manter a questão no judiciário, pedindo a antecipação de tutela ao invés de tomar providência extrajudicial. Dessa forma, não houve inércia por parte da Google, uma vez que a parte que estava sendo prejudicada levou a judicialização da demanda e passou a se sujeitar ao que fosse deliberado pela autoridade judicial.

Também ressaltou que a Google cumpriu a ordem judicial que determinou a remoção do conteúdo, encontrando obstáculo apenas quanto a remoção do perfil pelo próprio usuário.

Dessa forma, afastou a condenação de indenização à título de danos morais pela Google.

Ao aplicar os critérios expostos anteriormente, creio que o direito a personalidade deve prevalecer sobre o direito a informação.

O local de onde foram tiradas as informações é público; há interesse público, tendo em vista ser crime, tanto o estelionato quando o uso indevido das informações; não há órgãos públicos envolvidos.

Em relação aos meios de obtenção das informações, tem-se dois pontos: quanto a obtenção de seus dados pessoais, por mais que tenham sido fornecidos por ele para a compra de um produto, foram obtidos de maneira indevida para atribuir-lhe a empresa que praticou

os estelionatos, isso porquê foram utilizados para a compra de produto de outra empresa, que deveria cumprir com o dever de sigilo e frustrou a presunção de boa-fé da parte ao repassar ou utilizar as informações de forma indevida; quanto a informação em relação ao crime de estelionato e que Roger seria o suposto dono da empresa estelionatária, foram obtidas de forma lícita, tendo em vista que aqueles que reclamavam foram vítimas do crime e buscaram no site que compraram as informações para contato do suposto dono da empresa.

O fato de Roger ter praticado o estelionato é falso, não merecendo a proteção constitucional em relação ao direito de informação.

A natureza do fato, ou seja, se possui ou não interesse jornalístico, independente do agente, possui duas perspectivas: se for levar em consideração apenas o crime praticado, creio não haver interesse tendo em vista que diversos crimes de estelionato ocorrerem da mesma forma, através de anúncios em sites de compra e vendo; se for levar em consideração a utilização indevida dos dados de Roger para lhe atribuir o crime de estelionato, creio ter interesse jornalístico tendo em vista que várias pessoas se utilizam de sites de compra online, como o MercadoLivre.com, e haveria interesse da imprensa usar o caso de exemplo para alertar e orientar o público.

Dessa forma, os direitos de personalidade de Roger devem se sobressair, como ocorreu através da determinação e retirada do conteúdo da plataforma. Creio que se fosse o caso utilizado em matéria jornalística, deveria ser destacado o fato de Roger ter sido vítima de um crime também.

A decisão tomada pela Turma foi correta, ao meu ver.

O volume de conteúdo publicado todos os dias em redes sociais, vai além da capacidade técnica de acompanhamento do material. As redes sociais agora contam com tecnologia capaz de identificar certos tipos de imagens e conteúdos que são proibidos em seu âmbito, mas ainda há a necessidade de se passar por uma verificação humana para identificação de certo conteúdo. Além do mais, pode-se haver um conteúdo que em determinada situação possa caracterizar ofensa e em outra, não.

No caso em tela, a simples reclamação pelos estelionatos sofridos, não caracterizaria dano aos direitos da personalidade de quem os praticou. Mas, tendo em visto que ocorreu uma fraude e os dados relativos a Roger foram utilizados indevidamente, foram feridos os direitos da personalidade dele, tal como a honra, por ser um crime falsamente imputado a ele. Dessa forma, para que fosse configurado um dano a um direito seu, precisaria a plataforma estar ciente da fraude ocorrida, o que só seria possível através de comunicação por parte de Roger.

Uma vez que Roger optou por notificar a plataforma apenas pela via judicial, creio que a decisão de esperar um pronunciamento do juiz quanto a retirada ou não do conteúdo foi correta. Isso porquê ao levar a controvérsia ao judiciário, a parte escolheu se sujeitar ao decidido pelo juiz, e esperar uma atitude da Google diferente do que também esperar uma resposta jurisdicional sobre como proceder, creio não cabível ou condizente, tendo em vista que poderia ter havido uma notificação extrajudicial caso assim Roger quisesse.

Em leitura aos julgados encontrados, foi possível perceber que o STJ tem entendimento no sentido de que é necessário indicar a URL para que se preceda a retirada do conteúdo⁸⁵; os provedores não são obrigados a monitorar previamente as informações presentes nos resultados das pesquisas⁸⁶; não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, a inserção de mensagens, pelo usuário, com conteúdo ofensivo no site⁸⁷; os provedores de aplicação devem manter um sistema de identificação de seus

⁸⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **REsp nº 1.698.647/SP**. 1. Ação ajuizada 08/04/2011. Recurso especial interposto em 06/08/2015 e atribuído a este Gabinete em 13/03/2017. 2. Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente. Precedentes deste STJ. 3. A necessidade de indicação do localizador URL não é apenas uma garantia aos provedores de aplicação, como forma de reduzir eventuais questões relacionadas à liberdade de expressão, mas também é um critério seguro para verificar o cumprimento das decisões judiciais que determinar a remoção de conteúdo na internet. 4. Em hipóteses com ordens vagas e imprecisas, as discussões sobre o cumprimento de decisão judicial e quanto à aplicação de multa diária serão arrastadas sem necessidade até os Tribunais superiores. 5. A ordem que determina a retirada de um conteúdo da internet deve ser proveniente do Poder Judiciário e, como requisito de validade, deve ser identificada claramente [...]. Recorrente: Google Brasil de Internet Ltda. Recorrida: Cristiane Leal Oliveira. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 6 de fevereiro de 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=80110022&nu_m_registro=201700478406&data=20180215&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 24. abr. 2019.

⁸⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **REsp nº 1.679.465/SP**. 1. Ação ajuizada em 20/11/2012. Recurso especial interposto em 08/05/2015 e distribuído a este gabinete em 25/08/2016. 2. Na hipótese, o MP/SP ajuizou ação de obrigação de fazer, em defesa de adolescente, cujo cartão de memória do telefone celular foi furtado por colega de escola, o que ocasionou a divulgação de conteúdo íntimo de caráter sexual, um vídeo feito pela jovem que estava armazenado em seu telefone. 3. É cabível o recurso especial contra acórdão proferido em agravo de instrumento em hipóteses de antecipação de efeito da tutela, especificamente para a delimitação de seu alcance frente à legislação federal. 4. A atividade dos provedores de busca, por si própria, pode causar prejuízos a direitos de personalidade, em razão da capacidade de limitar ou induzir o acesso a determinados conteúdos. 5. Como medida de urgência, é possível se determinar que os provedores de busca retirem determinados conteúdos expressamente indicados pelos localizadores únicos (URLs) dos resultados das buscas efetuadas pelos usuários, especialmente em situações que: (i) a rápida disseminação da informação possa agravar prejuízos à pessoa; e (ii) a remoção do conteúdo na origem possa necessitar de mais tempo que o necessário para se estabelecer a devida proteção à personalidade da pessoa exposta. 6. Mesmo em tutela de urgência, os provedores de busca não podem ser obrigados a executar monitoramento prévio das informações que constam nos resultados das pesquisas [...]. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 13 de março de 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=81305102&nu_m_registro=201602042165&data=20180319&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 24. abr. 2019.

⁸⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **REsp nº 1.338.214/MT**. 1. Ação ajuizada em 26.02.2008. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 14.08.2012. 2. Recurso especial em que se discute os

usuários minimamente eficaz, sendo a eficácia avaliada em cada caso⁸⁸; a responsabilidade dos provedores de busca é afastada quanto ao resultado das pesquisas pois é reconhecida a impossibilidade de lhes atribuir a função de censor, o que impõe ao prejudicado direcionar sua pretensão contra o provedor de conteúdo que disponibiliza o conteúdo indevido, havendo situações excepcionais nas quais o Judiciário deve intervir pontualmente⁸⁹.

O STJ ainda tem o entendimento de que, nos casos excepcionais, quando for necessária a intervenção do Poder Judiciário nos casos envolvendo provedores de busca, os

limites da responsabilidade de provedor de rede social de relacionamento via Internet pelo conteúdo das informações veiculadas no respectivo site. 3. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 4. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos. 5. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02 [...]. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Roger Eduardo Sassaki. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 21 de novembro de 2013. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=32638068&nu_m_registro=201200396460&data=20131202&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 24. abr. 2019.

⁸⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **REsp nº 1.629.255/MG**. 1. Ação ajuizada em 08/06/2015. Recurso especial interposto em 29/08/2016 e atribuído a este gabinete em 28/09/2016. 2. Esta Corte fixou entendimento de que “(i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso”. 3. Sobre os provedores de aplicação, incide a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao tomar conhecimento da lesão que determinada informação causa, não tomar as providências necessárias para a sua remoção. Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Recorrido Marcia Roselly Soares. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 22 de agosto de 2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=75609052&nu_m_registro=201602570364&data=20170825&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 24. abr. 2017.

⁸⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **REsp nº 1.660.168/RJ**. 1. Debate-se a possibilidade de se determinar o rompimento do vínculo estabelecido por provedores de aplicação de busca na internet entre o nome do prejudicado, utilizado como critério exclusivo de busca, e a notícia apontada nos resultados. 2. O Tribunal de origem enfrentou todas as questões postas pelas partes, decidindo nos estritos limites da demanda e declinando, de forma expressa e coerente, todos os fundamentos que formaram o livre convencimento do Juízo. 3. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento reiterado no sentido de afastar a responsabilidade de buscadores da internet pelos resultados de busca apresentados, reconhecendo a impossibilidade de lhe atribuir a função de censor e impondo ao prejudicado o direcionamento de sua pretensão contra os provedores de conteúdo, responsáveis pela disponibilização do conteúdo indevido na internet. Precedentes. 4. Há, todavia, circunstâncias excepcionalíssimas em que é necessária a intervenção pontual do Poder Judiciário para fazer cessar o vínculo criado, nos bancos de dados dos provedores de busca, entre dados pessoais e resultados da busca, que não guardam relevância para interesse público à informação, seja pelo conteúdo eminentemente privado, seja pelo decurso do tempo [...]. Recorrente: Yahoo! do Brasil Internet Ltda. Recorrido D P N. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 08 de maio de 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=83459361&nu_m_registro=201402917771&data=20180605&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 24. abr. 2019.

direitos à intimidade, ao esquecimento e à proteção aos dados deverão prevalecer para permitir que os envolvidos possam seguir suas vidas com anonimato razoável⁹⁰.

O Tribunal também aponta que, àqueles que tenham sido absolvidos ou que tenham cumprido suas penas de forma integral, podem ter seu direito ao esquecimento reconhecido por dar direito à esperança à pessoa. Há uma ressalva quanto aos fatos históricos, oportunidade na qual o interesse público e social, que deve perdurar pelo tempo, prevalece sobre o individual. No caso concreto presente no REsp 1.334.097/RJ, o nome e a imagem do recorrido apareceram em um programa da recorrente, Globo Comunicações e Participações Ltas., sobre a Chacina da Candelária. Ocorre que o recorrido foi absolvido quanto aos crimes que haviam sido a ele imputados no caso e, com a exibição do programa anos depois, voltou a sofrer as consequências sociais por ter sido réu em um crime histórico. O Tribunal entendeu que, caso a imagem e o nome do recorrido fossem ocultados, não seria ferida a liberdade de imprensa, tão pouco a honra do recorrente.⁹¹ Dessa forma, ambos os direitos poderiam conviver de forma harmônica.

⁹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **REsp nº 1.660.168/RJ**. 1. Debate-se a possibilidade de se determinar o rompimento do vínculo estabelecido por provedores de aplicação de busca na internet entre o nome do prejudicado, utilizado como critério exclusivo de busca, e a notícia apontada nos resultados. 2. O Tribunal de origem enfrentou todas as questões postas pelas partes, decidindo nos estritos limites da demanda e declinando, de forma expressa e coerente, todos os fundamentos que formaram o livre convencimento do Juízo. 3. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento reiterado no sentido de afastar a responsabilidade de buscadores da internet pelos resultados de busca apresentados, reconhecendo a impossibilidade de lhe atribuir a função de censor e impondo ao prejudicado o direcionamento de sua pretensão contra os provedores de conteúdo, responsáveis pela disponibilização do conteúdo indevido na internet. Precedentes. 4. Há, todavia, circunstâncias excepcionalíssimas em que é necessária a intervenção pontual do Poder Judiciário para fazer cessar o vínculo criado, nos bancos de dados dos provedores de busca, entre dados pessoais e resultados da busca, que não guardam relevância para interesse público à informação, seja pelo conteúdo eminentemente privado, seja pelo decurso do tempo [...]. Recorrente: Yahoo! do Brasil Internet Ltda. Recorrido D P N. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 08 de maio de 2018. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=83459361&nu_m_registro=201402917771&data=20180605&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 24. abr. 2019.

⁹¹ O acórdão aponta que nem todas as conclusões feitas no caso se aplicam à internet tendo em vista as diferenças técnicas existentes entre este meio e o meio televisivo, o presente no caso. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **REsp nº 1.334.097/RJ** 1. Avulta a responsabilidade do Superior Tribunal de Justiça em demandas cuja solução é transversal, interdisciplinar, e que abrange, necessariamente, uma controvérsia constitucional oblíqua, antecedente, ou inerente apenas à fundamentação do acolhimento ou rejeição de ponto situado no âmbito do contencioso infraconstitucional, questões essas que, em princípio, não são apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Nos presentes autos, o cerne da controvérsia passa pela ausência de contemporaneidade da notícia de fatos passados, que reabriu antigas feridas já superadas pelo autor e reacendeu a desconfiança da sociedade quanto à sua índole. O autor busca a proclamação do seu direito ao esquecimento, um direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado. 3. No caso, o julgamento restringe-se a analisar a adequação do direito ao esquecimento ao ordenamento jurídico brasileiro, especificamente para o caso de publicações na mídia televisiva, porquanto o mesmo debate ganha contornos bem diferenciados quando transposto para internet, que desafia soluções de índole técnica, com atenção, por exemplo, para a possibilidade de compartilhamento de informações e circulação internacional do conteúdo, o que pode tangenciar temas sensíveis, como a soberania dos Estados-nações. [...] 17. Ressalvam-se do direito ao esquecimento os fatos genuinamente históricos - historicidade essa que deve

2.1.2 Supremo Tribunal Federal

Na pesquisa realizada no site do Supremo Tribunal Federal, os termos “esquec\$ e internet”; “(exclusão ou retira\$) prox conteúdo e internet”; “retirada url”; “retirar prox conteúdo adj internet”; “(desfazer ou retirar) prox vínculo e internet” e “fato (verdadeiro ou verídico) e retirada adj internet” não apresentaram resultado.

QUADRO 2 - Resultado da pesquisa jurisprudencial no STJ.

Data	Processo	Recorrente / Agravante	Recorrido	Assunto	Provimento
22.03.2012	ARE 660861 RG	Google Brasil Internet LTDA	Alliandra Cleide Vieira	Discute a responsabilidade civil do provedor em relação à publicação de mensagens ofensivas no site e relacionamentos Orkut	Não houve ainda o julgamento da ação tendo em vista ter sido fixado o Tema 533 da Repercussão Geral ⁹²

Fonte: elaboração própria.

Por ter sido o único processo encontrado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de acordo com os critérios estabelecidos, será analisado o ARE 660.861 RG.

- ARE 660.861 RG

ser analisada em concreto -, cujo interesse público e social deve sobreviver à passagem do tempo, desde que a narrativa desvinculada dos envolvidos se fizer impraticável. 18. No caso concreto, a despeito de a Chacina da Candelária ter se tornado – com muita razão – um fato histórico, que expôs as chagas do País ao mundo, tornando-se símbolo da precária proteção estatal conferida aos direitos humanos da criança e do adolescente em situação de risco, o certo é que a fatídica história seria bem contada e de forma fidedigna sem que para isso a imagem e o nome do autor precisassem ser expostos em rede nacional. Nem a liberdade de imprensa seria tolhida, nem a honra do autor seria maculada, caso se ocultassem o nome e a fisionomia do recorrido, ponderação de valores que, no caso, seria a melhor solução ao conflito. [...]. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 de maio de 2013. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31006510&numero_registro=201201449107&data=20130910&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 24. abr. 2019.

⁹² **Tema 533** - “Dever de empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral nº 533**. Brasília. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4155926&numeroProcesso=660861&classeProcesso=ARE&numeroTema=533>. Acesso em: 21 abr. 2019. Paradigma substituído pelo RE 1.057.258

O Agravo em Recurso Extraordinário interposto pela empresa Google Brasil Internet LTDA contra acórdão da 1ª Turma Recursal Cível da Comarca de Belo Horizonte versa sobre a comunidade “Eu Odeio a Aliandra”, criada no Orkut, rede social da recorrente, que teria lesado a honra e a imagem da recorrida, direitos fundamentais da personalidade, tendo sido imposto o dever de indenizar está no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais) por ter a recorrente se omitido ao não atender o pedido de retirada do conteúdo.

Em 22.03.2012 foi reconhecida por maioria a Repercussão Geral da questão no Plenário Virtual⁹³, restando vencido o Min. Marco Aurélio.

O Relator Ministro Luiz Fux, destacou pontos do acórdão recorrido, onde não é acolhida a preliminar indicada pela recorrente quanto sua ilegitimidade passiva em relação ao pedido de indenização por ter o Tribunal entendido que ao permitir a publicação de mensagens sem que haja algum tipo de controle ou dispositivos de segurança que visem evitar a publicação de conteúdos ofensivos, ou que permitam a identificação do responsável pela publicação, o prestador deve ser responsabilizado pelos riscos inerentes a tal serviço. O acórdão recorrido também não acolhe o argumento de que, pela recorrente não ser a autora do conteúdo publicado, ela não seria responsável por eventuais danos causados. Isto porque mesmo que o conteúdo tendo sido elaborado por terceiro respeitando as políticas internas do site, não haveria a exclusão da responsabilidade da recorrente devido à natureza do serviço prestado, uma vez que a recorrente deveria ter mecanismos capazes de impedir que conteúdos ofensivos fossem publicados. Alega também o recorrente que a prévia censura do conteúdo publicado na plataforma seria vedada pelos art. 5º, IV, IX, XIV, XXXIII e art. 220, §1º, §2º e §6º, todos da CF/88⁹⁴ por tornar vulnerável a liberdade de expressão e o direito à informação

⁹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário Virtual). Acórdão. **ARE nº 660.861/MG**. O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Cármen Lúcia e Rosa Weber. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Agravado: Aliandra Cleide Vieira. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 23 de março de 2012. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4155926>. Acesso em: 09 mar. 2019.

⁹⁴ **Constituição Federal/1988**

“**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: **IV** - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; **IX** - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; **XIV** - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; **XXXIII** - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”; “**Art. 220**. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma

Em 11.06.2012 a Procuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso sob o fundamento de que não constatou prejuízo à liberdade de expressão ou que houve a imposição de censura prévia, restando apenas a responsabilização de forma subjetiva do provedor tendo em vista sua ciência quanto aos conteúdos passíveis de prejudicar a imagem e honra da recorrida e, mesmo assim, optou por permanecer inerte. Apontou que ao analisar o conteúdo da comunidade, exerceu juízo de valor e chegou à conclusão de que o conteúdo não violaria de forma clara as normas do mundo real e nem as políticas de uso da plataforma, filiando-se assim aos terceiros autores da publicação. Ocorre que, ao realizar tal juízo de valor, a empresa não poderia ter relevado a publicação de foto da recorrente de forma não autorizada, tão pouco os comentários satíricos e ofensivos.⁹⁵ Dessa forma, a recorrente optou por prestigiar a liberdade à expressão de terceiros em face dos direitos de personalidade da recorrida, de maneira extrajudicial.

Em 25.10.2012, a empresa Artigo 19 solicitou sua participação na ação como *amicus curiae*, tendo sido aprovada pelo Min. Relator em 20.02.2013⁹⁶. Buscando apresentar os padrões internacionais em relação aos direitos humanos e a liberdade de expressão online, além da demonstração de que a responsabilização do intermediário pelo exercício de tal direito colide com tais padrões. Sustenta que o direito à liberdade de expressão é uma garantia da democracia, sendo que os padrões internacionais também são aplicados à realidade virtual, devendo haver uma análise rigorosa para que haja a restrição de tal direito. Dessa forma, sustenta que os provedores não poderiam ser responsabilizados por conteúdos publicados por terceiros, uma vez que não possuem conhecimento jurídico suficiente para realizar a avaliação das restrições, além de que a contratação de advogados para a realização de tal serviço seria de alto custo. Caso os provedores pudessem ser responsabilizados, iriam

lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. § 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade”. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 mar. 2019.

⁹⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Parecer Procuradoria-geral da República, **ARE nº 660.861/MG**. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Agravado: Aliandra Cleide Vieira. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 11 de junho de 2012. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4155926>. Acesso em: 02 mar. 2019.

⁹⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Despacho, **ARE nº 660.861/MG**. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Agravado: Aliandra Cleide Vieira. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 20 de fevereiro de 2013. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4155926>. Acesso em: 09 mar. 2019

suprimir postagens que se encontram dentro da legalidade, uma vez que iriam procurar evitar o risco de arcar financeiramente com eventuais infrações.⁹⁷

Em 14.11.2012, a Associação Brasileira de Centro de Inclusão Digital (ABCID) protocolou petição solicitando que fosse aceita sua participação na ação como *amicus curiae*, tendo sido aceita pelo Min. Relator em 21.08.2014⁹⁸. Aponta que os provedores de serviço de internet, na qual se encaixa a recorrente, propicia os meios pelos quais os usuários comuniquem-se, sem intervir na utilização de tais serviços. Aponta que a jurisprudência nacional não é unificada quanto à responsabilidade dos provedores, tendo sido adotados três entendimentos de forma frequente: a não responsabilização por condutas de terceiros; aplicação da responsabilidade objetivo, pelo risco da atividade desenvolvida; e a responsabilidade subjetiva pela não retirada do conteúdo ou pelo não cumprimento de decisão judicial que ordena a retirada. Aponta que, na época, haviam mais de 15 anos em que a internet estava disponível ao acesso público no Brasil, mas que ainda não havia legislação específica regulando as relações na rede, fazendo com que os tribunais apliquem de forma errada o art. 927, parágrafo único, CC, ou o CDC para que fosse configurada a responsabilidade objetiva dos provedores, que devida a sua extensão de aplicabilidade, leva a qualquer um que exerça alguma atividade que represente um risco (todas ou quase todas) responde objetivamente. Aponta também não ser cabível a responsabilidade objetiva por defeito no serviço prestado pelo provedor tendo em vista que não houve defeito na prestação e nem foi prestado com a segurança abaixo do esperado, sendo que não seria razoável que houvesse exigência de conduta por parte do provedor. Aduz que, ao aplicar a responsabilidade objetiva aos provedores, pode-se trazer prejuízo quanto ao grau de inovação por eles trazidos; aos custos gerados aos provedores devido às ações judiciais e devidas precauções jurídicas; e ao desenvolvimento, em colaboração, de aplicações com base em conteúdo de terceiros, em especial por parte das pequenas empresas. Destaca que o termo “provedor” tem a aplicação muito ampla, variando desde lan-houses até empresas de serviços online (como o Orkut), passando por redes sem-fio municipais e de lugares públicos (tais como shoppings e aeroportos), fazendo com que a oneração devida pela sua responsabilidade gere redução da oferta e variedade de serviços. Diz não ser cabível a

⁹⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição Amicus Curiae nº 55818, **ARE nº 660.861/MG**. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Agravado: Aliandra Cleide Vieira. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 25 de outubro de 2012. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4155926>. Acesso em: 09 mar. 2019.

⁹⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Despacho nº 2, **ARE nº 660.861/MG**. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Agravado: Aliandra Cleide Vieira. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 21 de agosto de 2014. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4155926>. Acesso em: 09 mar. 2019.

responsabilização subjetiva no caso pois significaria a transferência da competência do poder judiciário em solucionar conflitos entre direitos fundamentais, da liberdade de expressão e dos direitos de personalidade, para os provedores de internet. Traz como exemplo a forma com o sistema judiciário dos Estados Unidos têm lidado com conflitos semelhantes: os provedores não são considerados autores de conteúdo, sendo apenas um meio de exibição⁹⁹. As considerações feitas pela empresa encontram-se em concordância com a informação presente no primeiro capítulo, tendo em vista que apenas o Poder Judiciário poderia limitar o direito à liberdade de expressão.

Em 16.05.2013, a empresa MDR Conteúdo e Publicidade na Internet LTDA-ME solicitou a participação no processo como assistente¹⁰⁰, tendo sido negada pelo Min. Relator em decisão monocrática publicada em 26.05.2017, sob o argumento de que a simples interposição de Recurso Extraordinário sobre o mesmo tema não permite que seja aceito como sujeito indiretamente interessado¹⁰¹.

Diante da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, o Min. Relator solicitou manifestação das partes, assim como da PGR, em especial em relação aos arts. 18 a 21, que versam sobre o tema tratado nos autos.¹⁰²

Em sua manifestação, a recorrente diz entender que não há mais a questão constitucional, conduzindo ao cancelamento da Repercussão Geral devido a perda do objeto.¹⁰³

⁹⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição Amicus Curiae nº 59552, **ARE nº 660.861/MG**. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Agravado: Aliandra Cleide Vieira. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 14 de novembro de 2012. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4155926>. Acesso em: 09 mar. 2019.

¹⁰⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição Assistente nº 23205, **ARE nº 660.861/MG**. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Agravado: Aliandra Cleide Vieira. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 16 de maio de 2013. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4155926>. Acesso em: 09 mar. 2019.

¹⁰¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão Monocrática, **ARE nº 660.861/MG**. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Agravado: Aliandra Cleide Vieira. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 26 de maio de 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4155926>. Acesso em: 09 mar. 2019.

¹⁰²BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Decisão Monocrática nº 1, **ARE nº 660.861**. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DJe nº 111. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311875214&ext=.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2019.

¹⁰³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição de manifestação nº 34151, **ARE nº 660.861/MG**. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Agravado: Aliandra Cleide Vieira. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 29 de junho de 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4155926>. Acesso em: 09 mar. 2019.

Em 27.06.2017 o processo foi reautuado para o RE 1.057.258 por decisão do Min. Relator que determinou a conversão do Agravo em Recurso Extraordinário¹⁰⁴

Em 06.09.2017, ainda nos autos do ARE 660.861, a PGR apresentou nova manifestação concordando com a decisão que determinou a substituição do paradigma para o RE 1.057.258.¹⁰⁵

Em 03.07.2017, a recorrida prestou esclarecimentos apontando que o Marco Civil da Internet trouxe poucas inovações jurídicas e muitas insuficiências e deficiências. Aponta que ficou definido que o usuário, autor do conteúdo, tem responsabilidade primária sobre o dano que causar, enquanto o provedor responde junto àquele que causa o dano quando descumprir ordem judicial. Aponta que a situação discutida neste processo não se encontra abarcada pela lei, uma vez que o provedor de aplicação foi notificado, exerceu juízo de valor e optou por manter as publicações, o que traria a responsabilidade civil. Aponta que foram violados todos os direitos protegidos pelo art. 5º, X, CF/88¹⁰⁶, tendo em vista a utilização da imagem de forma não autorizada, sendo assim, não haveria como alegar que estaria havendo apenas o exercício da liberdade de expressão.¹⁰⁷

Em 19.10.2018 deu-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República, não havendo outras movimentações processuais após tal feito.¹⁰⁸

Em suma, diante das informações prestadas e das decisões proferidas, pode-se ser extraídas as seguintes informações: a discussão acerca da responsabilidade civil do provedor

¹⁰⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão Monocrática, **ARE nº 660.861/MG**. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Agravado: Aliandra Cleide Vieira. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 26 de maio de 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4155926>. Acesso em: 09 mar. 2019.

¹⁰⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal. O parecer da Procuradoria-Geral da República, **ARE nº 660.861/MG**. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Agravado: Aliandra Cleide Vieira. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 06 de setembro de 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4155926>. Acesso em: 09 mar. 2019.

¹⁰⁶**Constituição Federal/1988**

“**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: **X** - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 mar. 2019.

¹⁰⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição de esclarecimento nº 37487, **RE nº 1.057.258/MG**. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrida: Aliandra Cleide Vieira. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 3 de julho de 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5217273>. Acesso em: 09 mar. 2019.

¹⁰⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Despacho nº 1, **RE nº 1.057.258/MG**. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrida: Aliandra Cleide Vieira. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 3 de julho de 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5217273>. Acesso em: 09 mar. 2019.

em retirar conteúdos ofensivos diante da notificação do ofendido encontra obstáculo (i) na dificuldade técnica dos provedores em determinar o que seria conteúdo ofensivo e o que seria a liberdade de expressão, sendo necessária a contratação de especialistas no assunto, sem que isso garantisse precisão em relação a decisão de retirada do conteúdo, ou não; (ii) a proteção constitucional à liberdade de expressão poderia estar sendo restrita por ente privado que não teria a competência para suprimir direito fundamental, sendo apenas o judiciário competente para tal feito; (iii) qual seria a responsabilidade do provedor por conteúdo ofensivo produzido por terceiro; (iv) a legislação atual, o Marco Civil da Internet, não estaria protegendo de forma completa aos usuários que se encontram na necessidade de retirada do conteúdo ofensivo, uma vez que continuariam sofrendo com as consequências da publicação até que fosse proferida a decisão judicial determinando a retirada.

Diante de tudo o que foi exposto, creio que no processo ainda haverá extensas discussões nos autos do processo e que, ao final, a Corte pode chegar a uma das seguintes conclusões: (i) há a responsabilidade do provedor que não retira o conteúdo ofensivo quando notificado desde que (a) o usuário aponte situações análogas nas quais o judiciário determinou a retirada, ou (b) que seja um caso claro de desrespeito aos direitos fundamentais de personalidade¹⁰⁹, ou (c) não suspenda, em determinado prazo, o acesso à publicação para que haja uma averiguação quanto às alegações; ou que (ii) não há a responsabilidade do provedor que não retira o conteúdo ofensivo quando notificado, podendo ou não haver ressalva quanto ao caso claro de desrespeito aos direitos fundamentais de personalidade.

Creio que para chegar a uma conclusão em relação aos critérios anteriormente expostos, seria necessário mais informações.

De acordo com as informações obtidas através do parecer da PGR, o fato é verdadeiro por se tratar da opinião dos usuários; o meio de obtenção das informações foi lícitos, tendo em vista que, provavelmente, as publicações foram as opiniões de pessoas que conheciam Alliandra e através de situações do dia a dia, formaram suas opiniões; não há informações

¹⁰⁹Para exemplificar o que seria um caso claro de desrespeito aos direitos fundamentais de personalidade, trago o caso de Grayson Smith, um menino que possui uma doença chamada de craniossinostose, que faz com que a criança tenha uma aparência diferente à das outras crianças, além de diversas outras doenças. A mãe criou uma página em uma rede social contando como é a vida da criança e descobriu que passaram a utilizar a foto da criança como “memes”, comparando-o a um cachorro e fazendo comentários ofensivos a sua aparência. A mãe então solicitou aos diversos sites em que as imagens estavam sendo divulgadas de forma ofensiva para que fossem retiradas. Alguns sites retiraram, outros ignoraram o pedido. O Facebook não retirou as imagens alegando que não haveria desrespeito a seus Padrões de Comunidade, só retirando após a mãe preencher um formulário de violação de direito autoral. YATES, Will. **A mãe que luta contra memes que usam fotos de seu filho de 3 anos com doença terminal**. 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-38378717>. Acesso em: 09 mar. 2019.

sobre o local de obtenção dos fatos; o fato não possui interesse jornalístico ou público; uma vez não ter sido mencionado, creio não haver o envolvimento de órgão público; não há outras sanções cabíveis.

Ocorre que o caso não indica onde Aliandra trabalhava. Caso trabalhasse em um órgão público ou tivesse um cargo de maior responsabilidade em uma empresa privada, talvez a avaliação quanto aos critérios mudasse. Também não indica o conteúdo das mensagens que denigraram sua imagem ou quem estava criticando-a. Creio que há diferença se forem alunos falando quanto as atitudes tomadas pela professora dentro de sala ou alunos insatisfeitos pela reprovação em sua matéria, por exemplo.

Em relação aos pontos da decisão recorrida, voltamos ao assunto da responsabilização do provedor pelo conteúdo ofensivo publicado por terceiro.

Por mais que o provedor não tenha sido o autor do conteúdo, é o criador e o responsável por um ambiente virtual que permite a publicação de conteúdo e visa a liberdade de expressão. Dessa forma, por mais que não possa ser responsabilizado pelo teor do conteúdo publicado, a inércia frente a conteúdo que foi notificado ser ofensivo atrai a responsabilidade, devido ao seu dever de manter um ambiente saudável e ao fato de que sua inércia pode ser entendida como anuência

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pergunta a ser respondida neste trabalho é “Como se daria o direito ao esquecimento no âmbito da internet segundo os Tribunais Superiores brasileiros?”.

O direito ao esquecimento consiste no embate entre os direitos à personalidade e os direitos à liberdade de expressão.

Os direitos à personalidade consistem em direitos à imagem, honra, vida privada e intimidade. Esses direitos, ao meu ver, encontram-se ligados intrinsecamente a quem a pessoa é e vão além da percepção do mundo quanto a pessoa, também envolvem a percepção da pessoa quanto a si própria e sua identidade. Todas as pessoas possuem sua esfera de personalidade que deve ser respeitada e que varia entre cada pessoa a depender de seu grau de exposição. Vale lembrar que até as pessoas públicas possuem sua esfera de personalidade, menor que a de pessoas “anônimas”, que deve ser respeitada.

Os direitos à liberdade de expressão, dentro os quais se encontram o direito pessoal de liberdade de expressão, a liberdade de imprensa e direito à informação. Esse direito encontra grande importância na sociedade democrática em que vivemos, especialmente se

levarmos em consideração as grandes censuras sofridas durante o período militar. Para demonstrar o tamanho da importância deste direito, usa-se de exemplo a repercussão quanto a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, STF, que determinou a retirada do ar de reportagens da revista *Crusoé* e do site *O Antagonista* que versavam sobre emails do empresário Marcelo Odebrecht, no âmbito da Operação Lava Jato, que citavam o Presidente do STF, Ministro Dias Toffoli.¹¹⁰

Dessa forma, tem-se que ambos os direitos são de grande importância, individual e coletiva. Porém, são dois direitos que se encontram em rota de colisão, uma vez que enquanto um pode usar sua liberdade de expressão para dizer o que sabe ou pensa sobre alguém, a pessoa a quem a opinião versa sobre pode ter algum de seus direitos da personalidade feridos. Para equilibrar a relação entre ambos direitos, cria-se o direito ao esquecimento.

O direito ao esquecimento busca uma relação saudável entre ambos direitos, procurando impedir que a liberdade de expressão fira a esfera da personalidade de alguém, mas sem deixar que a personalidade se torne soberana sobre a liberdade de expressão.

Esse direito encontra solo fértil com a internet para se desenvolver, tendo em vista que esta ferramenta permite a propagação, produção e acesso a todos os tipos de informações. Ocorre que muitas dessas informações versam sobre alguém, ferindo seus direitos à personalidade.

Dessa forma, cria-se a realidade jurídica de precisar lidar com a situação.

O Poder Legislativo tratou sobre o tema de forma superficial na lei conhecida como Marco Civil da Internet, através de seu art. 21, que atribui responsabilidade subsidiária de provedor de internet caso receba intimação sobre conteúdo ofensivo e não torne o conteúdo indisponível.

Diante da insuficiência legislativa, cabe ao Poder Judiciário lidar com as situações envolvendo o direito ao esquecimento, motivo pelo qual se realizou a pesquisa de jurisprudência nos Tribunais Superiores.

Em leitura aos casos encontrados no STJ foi possível perceber que tem havido um maior zelo em relação aos direitos da personalidade, sem deixar de observar e ter zelo necessário com a liberdade de expressão. Creio que o motivo para isso seja o fato de que,

¹¹⁰ PASSARINHO, Nathalia. **Vítima, investigador e juiz em um só: inquérito de Toffoli deixa fraturas na relação do STF com os outros poderes:** Os últimos desdobramentos do inquérito aberto pelo presidente do STF (Supremo Tribunal Federal), José Dias Toffoli, para investigar suspeitas de ameaças, ofensas e "fake news" contra ministros da Corte conseguiram um feito inesperado: uniram o presidente da República, parlamentares, militares, a OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) e o Ministério Público em críticas ao tribunal.. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47992337>. Acesso em: 25 abr. 2019.

com a internet, tem havido um fenômeno de “hiperinformação” na sociedade e que os limites à liberdade de expressão não se encontram tão claros. A nova ferramenta proporciona uma nova forma de ser exercida a liberdade de expressão, o que traz novas fronteiras para o direito e que necessitam ser definidas para que não haja desrespeito a outros direitos, em especial aos direitos de personalidade, tendo em vista que, com a internet, também encontrou novas fronteiras, pois é um ambiente que, até pessoas comuns, passam a ter maior exposição.

Dessa forma, a jurisprudência da Corte se desenvolveu ao passo de dar preferência aos direitos à intimidade, ao esquecimento e à proteção aos dados quando o dissídio envolver provedor de busca, para que haja a preservação do anonimato da pessoa até certo grau, para que possa seguir sua vida. Mas também oferece tutela jurisdicional diferente quando se tratar de fato histórico por envolver o interesse público duradouro, que deverá prevalecer sobre o individual, e faz ressalva quanto à necessidade, ou não, de se exibir nomes e fotos sobre aqueles que estiveram envolvidos em crimes históricos, mas foram inocentados ou já cumpriram suas penas na integralidade.

No STF, só foi encontrado um caso, mas por se encontrar em repercussão geral, é possível entender que a Corte possui interesse no tema e reconhece sua importância.

Com a realização deste trabalho, percebi que o direito ao esquecimento vem se desenvolvendo na internet de modo a tornar viável a “remoção” do conteúdo ofensivo em questão, mas, ainda muitas vezes, depende da discricionariedade dos provedores de internet.

Isto porque só há uma remoção ou bloqueio do conteúdo a partir de uma decisão judicial, em diversos casos. Como a internet é um ambiente de acesso global que permite o alcance de conteúdo em tempo real, uma resposta jurisdicional, mesmo por decisão liminar ou tutela antecipada, acaba por ser lenta frente à celeridade e facilidade que essa notícia pode se disseminar e causar dano à vítima.

Para a solução desse problema, creio que há a necessidade de que haja a discussão e aprovação do Projeto de Lei 8.443/2017, principalmente por causa da sua previsão de solução de problemas em relação postagens com conteúdo indevido por vias extrajudiciais.

O Projeto não é muito extenso em termos de quantidade de artigos, mas me parece suficiente para lidar com as situações encontradas no momento por tratar da possibilidade da solução de conflitos por via extrajudicial; trazer tutela diferenciada para pessoas públicas; trazer a impossibilidade de retirada de informações ou suspensão de conteúdo ligados à detentores de mandato eletivo, agentes políticos, pessoas que estejam respondendo a processo criminal ou tenham sentença criminal condenatória; além de condicionar a remoção do conteúdo à falta de interesse público na publicação.

A aprovação do Projeto poderá significar uma diminuição na judicialização dos conflitos e, nos casos de judicialização, um suporte legal à parte prejudicada. Mas como havia citado anteriormente, a internet traz novas fronteiras à liberdade de expressão e, para acompanhar o desenvolvimento das ferramentas na internet, deverá haver debates e interesse do Poder Legislativo em atualizar a Lei, caso o Projeto seja aprovado, em observação às demandas e respostas do Poder Judiciário, e do ritmo em que surgirão novas diligências.

Referência

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre a liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do

Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, p.1-36, Jan./Mar. 2004. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123/45026>. Acesso em: 01 abr. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 mar. 2019.

BRASIL. Enunciado nº 531, de 2013. **VI Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 31 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 19 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.965, 23 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 12 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**, Código de Processo Civil. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm. Acesso em: 26 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 2018**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 21 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 2.848, 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 01 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973**, Código de Processo Civil. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm. Acesso em: 09 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.078, 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em: 19 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**, Código de Defesa do Consumidor. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em: 26 mar. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Acórdão. **REsp nº 1.306.066/MT**. 1.- No caso de mensagens moralmente ofensivas, inseridas no site de provedor de conteúdo por usuário, não incide a regra de responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do Cód. Civil/2002, pois não se configura risco inerente à atividade do provedor.

Precedentes. 2.- É o provedor de conteúdo obrigado a retirar imediatamente o conteúdo ofensivo, pena de responsabilidade solidária com o autor direto do dano. 3.- O provedor de conteúdo é obrigado a viabilizar a identificação de usuários, coibindo o anonimato; o registro do número de protocolo (IP) dos computadores utilizados para cadastramento de contas na internet constitui meio de rastreamento de usuários, que ao provedor compete, necessariamente, providenciar [...]. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Mauro Sérgio Pereira de Assis. Relator: Ministro Sidnei Beneti Brasília, 2 de maio de 2012. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencia=21084681&num_registro=201101271210&data=20120502&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 09 mar. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Acórdão. **REsp nº 1.407.271/SP**. 1. Ação ajuizada em 04.05.2007. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 30.11.2013. 2. Recurso especial que discute os limites da responsabilidade dos provedores de pesquisa virtual pelo conteúdo dos respectivos resultados. 3. O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário [...]. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda; KRC. Recorrido: os mesmos. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 29 de novembro de 2013. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencia=32637892&num_registro=201302398841&data=20131129&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 09 mar. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Acórdão. **REsp nº 1.338.214/MT**. 1. Ação ajuizada em 26.02.2008. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 14.08.2012. 2. Recurso especial em que se discute os limites da responsabilidade de provedor de rede social de relacionamento via Internet pelo conteúdo das informações veiculadas no respectivo site. 3. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 4. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos. 5. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. [...]. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Roger Eduardo Sasaki Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 2 de dezembro de 2013. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencia=32638068&num_registro=201200396460&data=20131202&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 09 mar. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Relatório. **REsp nº 1.306.066/MT**. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Mauro Sérgio Pereira de Assis. Relator: Ministro Sidnei Beneti Brasília, 2 de maio de 2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencia=21079084&num_registro=201101271210&data=20120502&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 09 mar. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Relatório. **REsp nº 1.407.271/SP**. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda; KRC. Recorrido: os mesmos. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 29 de novembro de 2013. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencia=32637934&num_registro=201302398841&data=20131129&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 09 mar. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Relatório. **REsp nº 1.338.214/MT**. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Roger Eduardo Sassaki Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 2 de dezembro de 2013. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencia=32638094&num_registro=201200396460&data=20131202&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 09 mar. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Voto. **REsp nº 1.306.066/MT**. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Mauro Sérgio Pereira de Assis. Relator: Ministro Sidnei Beneti Brasília, 2 de maio de 2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencia=21079084&num_registro=201101271210&data=20120502&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 09 mar. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Voto. **REsp nº 1.407.271/SP**. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda; KRC. Recorrido: os mesmos. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 29 de novembro de 2013. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencia=32637934&num_registro=201302398841&data=20131129&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 09 mar. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Voto. **REsp nº 1.338.214/MT**. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Roger Eduardo Sassaki Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 2 de dezembro de 2013. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencia=32638094&num_registro=201200396460&data=20131202&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 09 mar. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Voto, **REsp 1.021.987**. Recorrente: Yahoo! do Brasil Internet Ltda. Recorrida: Lidiane de Souza Santana Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Brasília, 9 de fevereiro de 2009. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencia=3946074&num_registro=200800024438&data=20090209&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 09 mar. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **REsp nº 1.338.214/MT**. 1. Ação ajuizada em 26.02.2008. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 14.08.2012. 2. Recurso especial em que se discute os limites da responsabilidade de provedor de rede social de relacionamento via Internet pelo conteúdo das informações veiculadas no respectivo site. 3. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 4. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade

intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos. 5. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02 [...]. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Roger Eduardo Sasaki. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 21 de novembro de 2013. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencia=32638068&num_registro=201200396460&data=20131202&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 24. abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **REsp nº 1.629.255/MG**. 1. Ação ajuizada em 08/06/2015. Recurso especial interposto em 29/08/2016 e atribuído a este gabinete em 28/09/2016. 2. Esta Corte fixou entendimento de que “(i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso”. 3. Sobre os provedores de aplicação, incide a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao tomar conhecimento da lesão que determinada informação causa, não tomar as providências necessárias para a sua remoção. Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Recorrido Marcia Roselly Soares. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 22 de agosto de 2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencia=75609052&num_registro=201602570364&data=20170825&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 24. abr. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **REsp nº 1.660.168/RJ**. 1. Debate-se a possibilidade de se determinar o rompimento do vínculo estabelecido por provedores de aplicação de busca na internet entre o nome do prejudicado, utilizado como critério exclusivo de busca, e a notícia apontada nos resultados. 2. O Tribunal de origem enfrentou todas as questões postas pelas partes, decidindo nos estritos limites da demanda e declinando, de forma expressa e coerente, todos os fundamentos que formaram o livre convencimento do Juízo. 3. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento reiterado no sentido de afastar a responsabilidade de buscadores da internet pelos resultados de busca apresentados, reconhecendo a impossibilidade de lhe atribuir a função de censor e impondo ao prejudicado o direcionamento de sua pretensão contra os provedores de conteúdo, responsáveis pela disponibilização do conteúdo indevido na internet. Precedentes. 4. Há, todavia, circunstâncias excepcionalíssimas em que é necessária a intervenção pontual do Poder Judiciário para fazer cessar o vínculo criado, nos bancos de dados dos provedores de busca, entre dados pessoais e resultados da busca, que não guardam relevância para interesse público à informação, seja pelo conteúdo eminentemente privado, seja pelo decurso do tempo [...]. Recorrente: Yahoo! do Brasil Internet Ltda. Recorrido D P N. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 08 de maio de 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencia>

l=83459361&num_registro=201402917771&data=20180605&tipo=5&formato=PDF.
Acesso em: 24. abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Resp nº 1.679.465/SP**. 1. Ação ajuizada em 20/11/2012. Recurso especial interposto em 08/05/2015 e distribuído a este gabinete em 25/08/2016. 2. Na hipótese, o MP/SP ajuizou ação de obrigação de fazer, em defesa de adolescente, cujo cartão de memória do telefone celular foi furtado por colega de escola, o que ocasionou a divulgação de conteúdo íntimo de caráter sexual, um vídeo feito pela jovem que estava armazenado em seu telefone. 3. É cabível o recurso especial contra acórdão proferido em agravo de instrumento em hipóteses de antecipação de efeito da tutela, especificamente para a delimitação de seu alcance frente à legislação federal. 4. A atividade dos provedores de busca, por si própria, pode causar prejuízos a direitos de personalidade, em razão da capacidade de limitar ou induzir o acesso a determinados conteúdos. 5. Como medida de urgência, é possível se determinar que os provedores de busca retirem determinados conteúdos expressamente indicados pelos localizadores únicos (URLs) dos resultados das buscas efetuadas pelos usuários, especialmente em situações que: (i) a rápida disseminação da informação possa agravar prejuízos à pessoa; e (ii) a remoção do conteúdo na origem possa necessitar de mais tempo que o necessário para se estabelecer a devida proteção à personalidade da pessoa exposta. 6. Mesmo em tutela de urgência, os provedores de busca não podem ser obrigados a executar monitoramento prévio das informações que constam nos resultados das pesquisas [...]. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 13 de março de 2018 Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=81305102&num_registro=201602042165&data=20180319&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 24 abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **REsp 1.728.069/MG**. 1. Debate-se nos autos a configuração de dano moral decorrente de ato de criação de comunidade virtual com divulgação de imagem pessoal e incitação à publicação de conteúdo vexatório relativo à pessoa portadora de deficiência. 2. A criação de comunidade virtual no intuito de expor, para além dos limites de sua cidade, conduta pública inadequada e vexatória atribuída à deficiência do desenvolvimento mental da vítima caracteriza grave desrespeito à condição humana dos portadores de deficiência, acarretando dano moral indenizável. 3. A exclusão da comunidade após a citação, ainda que seja circunstância a ser considerada para fins de quantificação da indenização, não afasta o dever de compensar pelos danos causados. 4. A ausência de inércia da empresa provedora de conteúdo, que nem sequer foi comunicada previamente para retirada do conteúdo ofensivo, afasta a caracterização de conduta ilícita e a pretensão de responsabilização. 5. Recurso especial parcialmente provido. Recorrente: Antonio José Pereira de Souza. Recorridos: Camila Gomes Godinho Pimenta e Google Brasil Internet LTDA. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 23 de outubro de 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=87162935&num_registro=201703136813&data=20181026&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 25. abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **REsp nº 1.334.097/RJ** 1. Avulta a responsabilidade do Superior Tribunal de Justiça em demandas cuja solução é transversal, interdisciplinar, e que abrange, necessariamente, uma controvérsia constitucional oblíqua, antecedente, ou inerente apenas à fundamentação do acolhimento ou rejeição de ponto

situado no âmbito do contencioso infraconstitucional, questões essas que, em princípio, não são apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Nos presentes autos, o cerne da controvérsia passa pela ausência de contemporaneidade da notícia de fatos passados, que reabriu antigas feridas já superadas pelo autor e reacendeu a desconfiança da sociedade quanto à sua índole. O autor busca a proclamação do seu direito ao esquecimento, um direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado. 3. No caso, o julgamento restringe-se a analisar a adequação do direito ao esquecimento ao ordenamento jurídico brasileiro, especificamente para o caso de publicações na mídia televisiva, porquanto o mesmo debate ganha contornos bem diferenciados quando transposto para internet, que desafia soluções de índole técnica, com atenção, por exemplo, para a possibilidade de compartilhamento de informações e circulação internacional do conteúdo, o que pode tangenciar temas sensíveis, como a soberania dos Estados-nações. [...] 17. Ressalvam-se do direito ao esquecimento os fatos genuinamente históricos - historicidade essa que deve ser analisada em concreto -, cujo interesse público e social deve sobreviver à passagem do tempo, desde que a narrativa desvinculada dos envolvidos se fizer impraticável. 18. No caso concreto, a despeito de a Chacina da Candelária ter se tornado – com muita razão – um fato histórico, que expôs as chagas do País ao mundo, tornando-se símbolo da precária proteção estatal conferida aos direitos humanos da criança e do adolescente em situação de risco, o certo é que a fatídica história seria bem contada e de forma fidedigna sem que para isso a imagem e o nome do autor precisassem ser expostos em rede nacional. Nem a liberdade de imprensa seria tolhida, nem a honra do autor seria maculada, caso se ocultassem o nome e a fisionomia do recorrido, ponderação de valores que, no caso, seria a melhor solução ao conflito. [...]. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 de maio de 2013. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencia=31006510&num_registro=201201449107&data=20130910&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 24. abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **REsp nº 1.698.647/SP**. 1. Ação ajuizada 08/04/2011. Recurso especial interposto em 06/08/2015 e atribuído a este Gabinete em 13/03/2017. 2. Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente. Precedentes deste STJ. 3. A necessidade de indicação do localizador URL não é apenas uma garantia aos provedores de aplicação, como forma de reduzir eventuais questões relacionadas à liberdade de expressão, mas também é um critério seguro para verificar o cumprimento das decisões judiciais que determinar a remoção de conteúdo na internet. 4. Em hipóteses com ordens vagas e imprecisas, as discussões sobre o cumprimento de decisão judicial e quanto à aplicação de multa diária serão arrastadas sem necessidade até os Tribunais superiores. 5. A ordem que determina a retirada de um conteúdo da internet deve ser proveniente do Poder Judiciário e, como requisito de validade, deve ser identificada claramente [...]. Recorrente: Google Brasil de Internet Ltda. Recorrida: Cristiane Leal Oliveira. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 6 de fevereiro de 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencia=80110022&num_registro=201700478406&data=20180215&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 24. abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário Virtual). Acórdão. **ARE nº 660.861/MG**. O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Cármen Lúcia e Rosa Weber. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Agravado: Aliandra Cleide Vieira. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 23 de março de 2012. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4155926>. Acesso em: 09 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão Monocrática, **ARE nº 660.861/MG**. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Agravado: Aliandra Cleide Vieira. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 26 de maio de 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4155926>. Acesso em: 09 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Despacho nº 1, **RE nº 1.057.258/MG**. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrida: Aliandra Cleide Vieira. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 3 de julho de 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5217273>. Acesso em: 09 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Despacho nº 2, **ARE nº 660.861/MG**. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Agravado: Aliandra Cleide Vieira. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 21 de agosto de 2014. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4155926>. Acesso em: 09 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Despacho, **ARE nº 660.861/MG**. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Agravado: Aliandra Cleide Vieira. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 20 de fevereiro de 2013. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4155926>. Acesso em: 09 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Parecer da Procuradoria-Geral da República, **ARE nº 660.861/MG**. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Agravado: Aliandra Cleide Vieira. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 06 de setembro de 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4155926>. Acesso em: 09 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Parecer Procuradoria-geral da República, **ARE nº 660.861/MG**. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Agravado: Aliandra Cleide Vieira. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 11 de junho de 2012. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4155926>. Acesso em: 02 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição Amicus Curiae nº 55818, **ARE nº 660.861/MG**. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Agravado: Aliandra Cleide Vieira. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 25 de outubro de 2012. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4155926>. Acesso em: 09 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição Amicus Curiae nº 59552, **ARE nº 660.861/MG**. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Agravado: Aliandra Cleide Vieira. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 14 de novembro de 2012. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4155926>. Acesso em: 09 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição Assistente nº 23205, **ARE nº 660.861/MG**. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Agravado: Aliandra Cleide Vieira. Relator:

Ministro Luiz Fux. Brasília, 16 de maio de 2013. Disponível em:
<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4155926>. Acesso em: 09 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição de esclarecimento nº 37487, **RE nº 1.057.258/MG**. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrida: Aliandra Cleide Vieira. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 3 de julho de 2017. Disponível em:
<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5217273>. Acesso em: 09 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição de manifestação nº 34151, **ARE nº 660.861/MG**. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Agravado: Aliandra Cleide Vieira. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 29 de junho de 2017. Disponível em:
<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4155926>. Acesso em: 09 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral nº 533**. Brasília. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4155926&numeroProcesso=660861&classeProcesso=ARE&numeroTema=533>. Acesso em: 21 abr. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 8443, de 2017** do Deputado Luiz Lauro Filho. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2149979>. Acesso em: 31 mar. 2019.

CARVALHO, Waldir Araújo. O direito ao esquecimento e o habeas data “negativo”: uma análise a partir da audiência pública realizada no Supremo Tribunal Federal. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 18, n. 212, p.113-125, jan. 2019. Disponível em:
<http://eduemojs.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/41025/75137513899>. Acesso em: 27 mar. 2019

CEROY, Frederico Meinberg. **Os conceitos de provedores no Marco Civil da Internet**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI211753,51045-Os+conceitos+de+provedores+no+Marco+Civil+da+Internet>. Acesso em: 21 nov. 2018.

CHEHAB, Gustavo Carvalho. O direito ao esquecimento na sociedade da informação. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 952, p.85-119, fev. 2015.

COSTA, Nery André Brandão. Direito ao Esquecimento na Internet: a scarlet letter digital. *In*: SCHREIBER, Anderson (coord). **Direito e Mídia**. São Paulo: Atlas, 2013. P. 184-206.

COUTINHO, Filipe; ESCOSTEGUY, Diego. **Polícia Federal prende célula do Estado Islâmico que planejava atentado nas Olimpíadas**. 2016. Disponível em:
<https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2016/07/pf-prende-celula-do-estado-islamico-que-planejava-atentado-na-rio-2016.html>. Acesso em: 13 out. 2018.

FRAJHOF, Isabella Zalberg. **As consequências do "Direito ao Esquecimento" para a liberdade de expressão**. 2015. 81 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/26725/26725.PDF>. Acesso em: 07 jun. 2018.

GUGIK, Gabriel. **O que são Cookies?** Disponível em:

<https://www.tecmundo.com.br/web/1069-o-que-sao-cookies-.htm>. Acesso em: 08 out. 2018.

LEITE, Fábio Carvalho Leite. Liberdade de Expressão e direito à honra: novas diretrizes para um velho problema. *In*: CLÉVE, Clemerson Merlin; FREIRA, Alexandre (coord.). **Direitos Fundamentais e Jurisdição Constitucional**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2014. P. 395-407.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet**. [S.L.]: Editora Juarez de Oliveira, 2005. Disponível em:

https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=MC_WToUcRc8C&oi=fnd&pg=PT11&dq=conceitos+internet+provedor&ots=3c6jghjwiD&sig=5U6rXnTym2uj6QBOouRbXL-O8Og#v=onepage&q=provedor%20de%20aplica%C3%A7%C3%A3o&f=false. Acesso em: 21 nov. 2018.

LIMBERGER, Têmis. A informática e a proteção à intimidade. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 33, p. 110-124, out/dez. 2000.

LTDA, Mercado Livre.com Atividades de Internet. **Termos e condições gerais de uso do site**. Disponível em: https://www.mercadolivre.com.br/ajuda/Termos-e-condicoes-gerais-de-uso_1409. Acesso em: 26 mar. 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira. Colisão entre direitos fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 31, n. 122, p.297-301, maio/jul. 1994. Disponível em:

<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176193/000487451.pdf?sequence%20=3>. Acesso em: 15 out. 2018.

MIRANDA, Victor Vasconcelos. O direito à privacidade na era digital e as tutelas assecuratórias. **Revista Fórum de Direito Civil – RFDC**, Belo Horizonte, ano 5, n. 12, p. maio/ago. 2016. Disponível em:

<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=244287>. Acesso em: 1 abr. 2019.

MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. Breves notas acerca das relações entre a sociedade em rede, a internet e o assim chamado Estado de Vigilância. *In*: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (org.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 29-48.

MORAES, Hélio Ferreira. **Responsabilidade dos buscadores**. São Paulo: Visual, 2012.

[11 slides, color.] Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/comissoes2010/ciencia-tecnologia/artigos>. Acesso em: 23 nov. 2018.

MOTA, Lise Nery. Técnicas de tutela admissíveis na proteção dos direitos da personalidade. **Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro**, Belo Horizonte, ano 17, n. 65, p. jan./mar. 2009. Disponível em:

<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=57038>. Acesso em: 1 abr. 2019.

PASSARINHO, Nathalia. **Vítima, investigador e juiz em um só: inquérito de Toffoli deixa fraturas na relação do STF com os outros poderes:** Os últimos desdobramentos do inquérito aberto pelo presidente do STF (Supremo Tribunal Federal), José Dias Toffoli, para investigar suspeitas de ameaças, ofensas e "fake news" contra ministros da Corte conseguiram um feito inesperado: uniram o presidente da República, parlamentares, militares, a OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) e o Ministério Público em críticas ao tribunal.. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47992337>. Acesso em: 25 abr. 2019.

PAYÃO, Felipe. **O seu smartphone grava as suas conversas sem que você saiba.** Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/google/109776-smartphone-grava-conversas-voce-saiba.htm>. Acesso em: 13 out. 2018.

PRESSE, France. **As principais revelações de Edward Snowden.** Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/07/as-principais-revelacoes-de-edward-snowden.html>. Acesso em: 17 abr. 2019.

TAGIAROLI, Guilherme. **Propagandas 'perseguem' você na web? Saiba como esses anúncios funcionam.** Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/tecnologia/noticias/redacao/2014/07/18/propagandas-perseguem-voce-na-web-saiba-como-esses-anuncios-funcionam.htm>. Acesso em: 13 out. 2018.

VELLOSO, Fernando de Castro. **Informática: Conceitos básicos.** 10. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2017. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=yFcaBQAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=conceitos+b%C3%A1sicos+internet&ots=HBfKODlrym&sig=kLfYkJtRz5fp_hZS2uIYJwue1xI#v=onepage&q=url&f=false. Acesso em: 21 nov. 2018.

YATES, Will. **A mãe que luta contra memes que usam fotos de seu filho de 3 anos com doença terminal.** 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-38378717>. Acesso em: 09 mar. 2019.

ZANELATO Marco Antonio. **Condutas ilícitas na sociedade digital.** Revista de Direito do Consumidor, [S.L.], v. 44 p.206-261 out./dez. 2002.